



REGULAMENTO
DO
CRESCERA GROWTH CAPITAL MASTER V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CNPJ nº 36.398.159/0001-53

São Paulo, 25 de março de 2025

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, FORMA, CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E ESTRUTURA DO FUNDO	15
CAPÍTULO III PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES	15
CAPÍTULO IV SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	16
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL.....	17
CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS.....	20
CAPÍTULO VII DAS DESPESAS, DO RATEIO DE DESPESAS E DAS CONTINGÊNCIAS	20
CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO.....	21
CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	22
CAPÍTULO X DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	22
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
ANEXO A DA CLASSE A MULTISTRATÉGIA.....	24
SUPLEMENTO I	49
APENSO I - MODELO DE SUPLEMENTO	50
APENSO II – QUALIFICAÇÕES DO PESSOAL CHAVE	51
APENSO III – CÓDIGO DE INVESTIMENTO	52

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Regulamento terão os significados atribuídos a eles neste item 1.1. Além disso, **(i)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; **(ii)** os termos “inclusive”, “incluindo” e “particularmente” serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(iii)** sempre que for adequado para o contexto, cada termo tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(iv)** referências a este Regulamento, exceto se expressamente disposto de forma diversa, incluem seus anexos descritivos de classes de cotas, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; e, salvo disposição expressa em contrário neste documento, referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditamentos, alterações e consolidações, bem como todos os seus anexos e apêndices; **(v)** referências a disposições legais e normativas serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(vi)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos, apensos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento e as referências ao Fundo alcançam todas as suas classes de cotas (se aplicável) e as referências a classes de cotas alcançam todas as suas respectivas subclasses; **(vii)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(viii)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; **(ix)** as referências ao “Fundo” alcançam a Classe A de cotas, da mesma forma que referências a outros fundos de investimento alcançam todas as suas classes e subclasses de cotas; **(x)** os termos “deste documento”, “neste documento”, “por este meio”, “nos termos deste” e expressões semelhantes deverão, salvo indicação em contrário, ser interpretados como se referindo a este Regulamento como um todo (incluindo todos os seus anexos e apêndices) e não a qualquer disposição específica deste Regulamento.

Acordo de Cotistas

Significa o “Acordo de Cotistas do Crescera Growth Capital Master V Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia”, celebrado entre a Gestora, cada Veículo de Investimento Crescera, investidores dos Veículos de Investimento Crescera, conforme o caso, que regula, dentre outras matérias, as regras de integralização, amortização e resgate de cotas da Classe A (considerando, inclusive, a Taxa de Equalização no Ingresso), bem como o processo de deliberação das Matérias Qualificadas Master, conforme aditado de tempos em tempos.

Acordo Operacional

Significa o instrumento particular celebrado que regula os serviços a serem prestados ao Fundo pela Administradora e pela Gestora, conforme modificado ou complementado de tempos em tempos.

Administradora

Significa a **BRL Trust Investimentos Ltda.**, sociedade limitada, com sede social na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, na

Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05410-000, inscrita no CNPJ sob o nº 23.025.053/0001-62, devidamente autorizada a administrar fundos de investimento pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 14.796, de 30 de dezembro de 2015.

AFAC

Significa o adiantamento para futuro aumento de capital.

Alocação Final

Significa a alocação que será determinada, pela Gestora, em termos percentuais, na Data do Último Fechamento, do Capital Subscrito Total entre os Veículos Crescera Locais e os Veículos Crescera Internacionais. A Alocação Final será considerada, a partir da Data do Último Fechamento, para fins de Chamadas de Capital, amortização e resgate das Cotas da Classe A, nos termos deste Regulamento e do Acordo de Cotistas.

ANBIMA

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo A

Significa o anexo referente à Classe A do Fundo.

Anexo Normativo IV

Significa o Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175, publicado em 31 de maio de 2023, por força da Resolução CVM nº 184, de 31 de maio de 2023.

Anexos

Significam os anexos ao presente Regulamento, quando referidos em conjunto e indistintamente.

Assembleia Especial

Significa a assembleia especial de cotistas das Classes, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Anexos.

Assembleia Geral

Significa a assembleia geral de cotistas, nos termos 5.1 e seguintes deste Regulamento.

Ativos Alvo

Significam ações, bônus de subscrição, debêntures e mútuos simples e/ou conversíveis, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Alvo, bem como títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas, cotas de outros FIPs, cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso, direitos creditórios de emissão de Companhias Alvo, observados os limites previstos no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Ativos Investidos

Significam os Ativos Alvo que receberam investimento direto do Fundo.

Audidores Independentes	Significa a Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 16º andar, partes 1 a 6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.562.112/0001-20, responsável pela auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, a qual poderá ser substituída por outra instituição devidamente credenciada perante a CVM.
BACEN	O Banco Central do Brasil.
Baixa Contábil	Significa a baixa contábil, parcial ou total, de um investimento da Classe A.
Benchmark	Significa o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pela Classe A para remunerar as Cotas, correspondente à variação do IPCA acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizado e calculada a rentabilidade <i>pro rata die</i> , considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
Capital Autorizado	Tem o significado a ele atribuído no item 5.7 do Anexo.
Capital Disponível para Investimentos	Significa o Capital Subscrito Total, excetuando-se o capital utilizado ou provisionado para o pagamento de encargos da Classe A.
Capital Excedente	Significa o montante, em moeda corrente nacional, que represente o capital comprometido e não investido (i) pelos Veículos Crescera Locais, após o investimento de 100% do Capital Subscrito pelos Veículos Crescera Internacionais ou (ii) pelos Veículos Crescera Internacionais, após o investimento de 100% do Capital Subscrito pelos Veículos Crescera Locais, conforme o caso, considerando a Alocação Final.
Capital Investido	Significa o montante que venha a ser efetivamente aportado por cada Cotista em cada classe, mediante a integralização das respectivas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e boletins de subscrição de Cotas.
Capital Subscrito	Significa o montante de Cotas que cada Cotista subscreve e se compromete a integralizar, de forma irrevogável e irreatável, quando da assinatura dos respectivos boletins de subscrição de Cotas e dos respectivos Compromissos de Investimento, multiplicado pelo respectivo Preço de Emissão dessas Cotas.
Capital Subscrito Total	Significa o somatório do Capital Subscrito por todos os Cotistas da Classe A na Data do Último Fechamento.

Carteira	Significa o total de recursos e investimentos da Classe A.
Categoria A	Significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentos de valores mobiliário.
CCBC	Câmara de Comércio Brasil – Canadá.
Chamada de Capital	Significam as notificações de chamadas de capital enviadas aos Cotistas pela Administradora, de tempos em tempos, conforme orientação da Gestora, solicitando aporte de recursos na Classe A.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
Código de Investimento	Significa o código de investimento da Classe A, anexado como Apenso III.
Companhias Alvo	Significam as sociedades por ações, de capital aberto ou fechado, sediadas na República Federativa do Brasil ou no exterior, observados os limites previstos neste Regulamento, que (i) preferencialmente tenham foco nos setores de alimentos e bebidas, consumo, varejo, educação, saúde, inovação tecnológica e serviços especializados; e (ii) cumpram as exigências estabelecidas nos Capítulo IV e Capítulo V deste Regulamento, conforme aplicável, e sejam qualificadas para receber os investimentos do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.
Companhias Investidas	Significam as Companhias Alvo que efetivamente receberam investimentos do Fundo.
Compromisso de Investimento	Significa cada “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças”, a ser celebrado por cada Cotista no âmbito da subscrição de Cotas.
Conflito de Interesses	Significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos aos Cotistas, seus representantes e prepostos, à Administradora, à Gestora e/ou aos membros do Pessoal Chave, da gestão das Companhias Alvo e/ou das Companhias Investidas, desde que com influência efetiva na gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta ou que dela possa se beneficiar.

Conflito de Interesses da Gestora	Significa qualquer assunto ou situação que possa oferecer vantagens ou benefícios diretos ou indiretos (i) à Gestora e suas afiliadas; (ii) a qualquer acionista da Gestora e suas afiliadas; ou (iii) aos membros do Pessoal Chave e suas afiliadas. Para fins de esclarecimento, quaisquer transações entre, de um lado, o Fundo ou a Classe A e suas Companhias Investidas e/ou suas afiliadas e, do outro lado, as Companhias Investidas, fundos de investimento ou veículos de investimento geridos pela Gestora ou suas afiliadas, não serão consideradas hipóteses de Conflito de Interesses da Gestora e serão resolvidas de acordo com os termos do Acordo de Cotistas, na medida do aplicável.
Controvérsias	Significa toda e qualquer disputa, controvérsia ou pretensão envolvendo qualquer Parte Interessada, decorrente deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou extinção e questões relacionadas às Matérias Qualificadas Master.
Cotas	Significam, indistintamente, as cotas do Fundo de qualquer classe ou subclasse, cujos termos e condições estão descritos neste Regulamento, em cada Suplemento e no Acordo de Cotistas.
Cotista Inadimplente	Significa o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, a obrigação de aportar recursos na respectiva classe (<i>i.e.</i> , que descumpriu sua obrigação de transformar seu respectivo Capital Subscrito em Capital Investido), nos termos deste Regulamento, do Acordo de Cotistas, do respectivo Compromisso de Investimento e/ou do respectivo boletim de subscrição.
Cotistas	Significam os titulares das Cotas.
Custodiante	Significa a BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , sociedade por ações, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05410-000, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Fechamento Master	Significa cada data que a Classe A encerrar um ciclo de captação de recursos, no âmbito de uma ou mais emissões de Cotas. A Gestora informará, por escrito, aos Cotistas, sobre cada Data de Fechamento Master.
Data de Início	Significa a data a partir da qual o Fundo se tornará operacional, a ser definida e comunicada aos Cotistas pela Gestora após a Data de Primeira Integralização. Para fins deste Regulamento, a

Data de Início da Classe A corresponde à Data de Início do Fundo.

Data da Primeira Integralização Significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.

Data do Primeiro Fechamento Master Significa a primeira Data de Fechamento Master, no âmbito de emissão de Cotas do Master em montante equivalente a, no mínimo, R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Data do Último Fechamento Significa a data em que os Veículos de Investimento Crescera encerrarem definitivamente os seus respectivos processos de captação de recursos para investimento no Fundo, conforme a ser informado pela Gestora, por escrito, aos Cotistas.

Demandas Significa quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), nos termos do item 3.4 deste Regulamento.

Despesas Constitutivas Significa as despesas inerentes à estruturação, constituição e registro do Fundo e suas classes na CVM as taxas de registro junto à ANBIMA, as taxas de abertura de conta e/ou registro de oferta das Cotas junto à B3, a remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, as despesas com advogados, viagens, hospedagens e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo, entre outras, que poderão ser reembolsadas à Administradora e/ou à Gestora, conforme o caso, observado o disposto no item 7.6 deste Regulamento.

Dia Útil Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou, ainda, feriados na Cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, ou feriados no Brasil com abrangência nacional.

Direitos e Obrigações Sobreviventes Significa quaisquer direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe A para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe A relativos a desinvestimentos da Classe A, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, desde que tais direitos e/ou obrigações (i) estejam limitados temporalmente a até 5 (cinco) anos após o Prazo de Duração; e (ii) estejam limitados, relativamente a cada ativo

investido, a 30% (trinta por cento) do preço de venda a ser recebido, proporcionalmente à parcela desinvestida (em caso de desinvestimento parcial) ou com relação ao valor total (em caso de desinvestimento integral).

Disputa

Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.

Escriturador

Significa a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05410-000, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.

Evento de Pessoal Chave

Significa qualquer membro do Pessoal Chave deixar de dedicar tempo e atenção substanciais à Classe A durante o Período de Investimento ou deixar de dedicar o tempo razoavelmente necessário para administrar e sair (desinvestir) dos investimentos após o Período de Investimento.

Evento de Pessoal Chave Duplo

Significa a ocorrência de dois Eventos de Pessoal Chave em relação a dois membros do Pessoal Chave diferentes durante o Prazo de Duração.

Evento de Pessoal Chave Triplo

Significa a ocorrência de três Eventos de Pessoal Chave em relação a três membros do Pessoal Chave diferentes durante o Prazo de Duração.

Fundo

Significa o Crescera Growth Capital Master V Fundo de Investimento em Participações.

Gestora

Significa a **Crescera Asset Management Ltda.**, sociedade limitada com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Aníbal de Mendonça, 27, 2º andar, Ipanema, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.835.557/0001-64.

Investidores Profissionais

Significam os investidores considerados “investidores profissionais”, nos termos da Resolução CVM 30.

Investidores Qualificados

Significam os investidores considerados “investidores qualificados”, nos termos da Resolução CVM 30.

IPCA

Significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística – IBGE, observado que será considerado o último IPCA divulgado pelo IBGE para fins do disposto neste Regulamento.

Justa Causa

Significa a Justa Causa da Administradora ou a Justa Causa da Gestora, conforme aplicável.

Justa Causa da Administradora

Significa (i) condenação na esfera criminal; (ii) infração intencional relacionada à regulamentação emitida da CVM; (iii) atuação com má-fé, desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções ou negligência grave; (iv) violação material de suas obrigações assumidas nos termos dos documentos constitutivos e de governança de qualquer Veículo de Investimento Crescera e/ou do Fundo, inclusive o Regulamento; (v) não remediação de descumprimento material de qualquer dispositivo legal ou regulatório no prazo legal; e (vi) descredenciamento pela CVM como administrador fiduciário.

Justa Causa da Gestora

Significa a prática ou o advento de qualquer dos seguintes atos ou situações pela Gestora e, na medida do aplicável, o gestor de qualquer Veículo de Investimento Crescera, conforme determinado por decisão do Tribunal Arbitral ou por decisão final em processo administrativo no âmbito da CVM: (i) comprovada atuação com má-fé, negligência grave ou *Gross Negligence* (conforme interpretado de acordo com as leis da Província de Ontario, Canadá), desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções nos termos dos documentos constitutivos e de governança de qualquer Veículo de Investimento Crescera e/ou do Fundo, inclusive o Regulamento; (ii) comprovada violação material no cumprimento de suas obrigações assumidas nos termos da regulamentação emitida pela CVM e da legislação aplicável; (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações assumidas nos termos dos documentos constitutivos e de governança de cada Veículo de Investimento Crescera, inclusive o Regulamento; e (iv) descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários. Para fins deste Regulamento, qualquer ato, fato ou omissão da Gestora que configure descumprimento em relação à legislação estrangeira e que se enquadre como Justa Causa da Gestora, nos termos acima mencionados, deverá ser informado à Administradora para que esta possa convocar Assembleia Geral ou Especial, conforme disposto neste Regulamento.

Lei 9.307

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.

Manual de Marcação a Mercado do Custodiante

Significa o manual de marcação à mercado adotado pelo Custodiante, conforme disponível no website

www.brtrust.com.br.

Matérias Qualificadas Master

Significa as matérias envolvendo o Fundo e/ou a Classe A sobre as quais os investidores dos Veículos de Investimento Crescera terão direito de, em conjunto, deliberar previamente e orientar a forma como a Gestora deverá votar, como representante de cada Veículo de Investimento Crescera nas Assembleias Gerais ou Especiais, conforme disposto no Acordo de Cotistas, quais sejam: (i) remoção da Gestora do Fundo e/ou da Classe A com Justa Causa da Gestora; (ii) remoção da Gestora do Fundo e/ou da Classe A sem Justa Causa da Gestora; (iii) nomeação de nova gestora do Fundo após a ocorrência dos itens (i) ou (ii) acima; (iv) avaliação e resolução de situações de Conflito de Interesses envolvendo o Fundo, exceto com relação ao item (xvi) abaixo; (v) prorrogação do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe A pelo período adicional de 1 (um) ano; (vi) liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe A; (vii) criação de taxa de administração, taxa de gestão, taxa global no nível da Classe A e/ou taxa de performance; (viii) alteração de quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral ou Especial; (ix) criação, instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do Fundo e/ou da Classe A; (x) prestação, pela Classe A, de fianças, avais ou quaisquer outras garantias, reais ou pessoais; (xi) fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo e/ou da Classe A, conforme proposta a ser apresentada pela Gestora; (xii) alterações à política de investimento da Classe A e ao Código de Investimento; (xiii) entrada de novos investidores diretamente na Classe A, exceto no caso de novos Veículos de Investimento Crescera que venham a aderir ao Acordo de Cotistas; (xiv) emissão e distribuição de novas Cotas da Classe A, com isenção da Taxa de Equalização Ingresso; (xv) alteração do Pessoal Chave do Fundo, na forma do item (d) do Anexo A; (xvi) quaisquer matérias neste Regulamento relacionadas a um Conflito de Interesses da Gestora; (xvii) quaisquer alterações neste Regulamento relacionadas aos itens (ii), (vii), (xii) e (xvi) acima e este item (xvii); e (xviii) quaisquer alterações neste Regulamento que tratem das matérias indicadas acima, exceto com relação aos itens (ii), (vii), (xii), (xvi) e (xvii).

Oferta

Significa qualquer distribuição pública de Cotas de colocação nos termos da Resolução CVM 160, a qual (i) será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários; e (iii) está automaticamente dispensada de análise prévia perante a CVM, nos termos da Resolução CVM 160.

Oportunidades de Coinvestimento	Significa uma oportunidade de investimento da Classe A em uma Companhia Alvo e/ou Companhia Investida aos investidores dos Veículos de Investimento Crescera e/ou outros fundos e empresas de investimentos administrados ou geridos pela Gestora e/ou às Partes Relacionadas desta, a exclusivo critério da Gestora, nos termos dos itens 3.14 e 3.15 do Anexo A.
Oportunidade de Investimento	Significa uma oportunidade de investimento da Classe A, originada pela Gestora, que atenda ao disposto nas Cláusulas 2 e 3 do Anexo A.
Outros Ativos	Terá o significado atribuído no item 2.2 do Anexo.
Partes Indenizáveis	Significa a Administradora, a Gestora e as suas partes relacionadas, representantes ou agentes da Administradora ou da Gestora, ou de quaisquer de suas partes relacionadas, quando agindo em nome do Fundo.
Partes Interessadas	Significam: (i) os Cotistas; (ii) a Administradora; (iii) o Custodiante; (iv) a Gestora e/ou (v) os membros de quaisquer comitês ou conselhos criados pelo Fundo, cujos membros sejam nomeados pelos Cotistas, pela Administradora ou pela Gestora.
Partes Relacionadas	Significa a Administradora, a Gestora e os Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou quaisquer das pessoas supra mencionadas que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe A, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Companhias Investidas, antes do primeiro investimento da Classe A.
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica do montante disponível e do valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.
Patrimônio Mínimo Inicial	Terá o significado atribuído no item 5.9 do Anexo.
Período de Investimento	Significa o período em que a Classe A poderá investir em Companhias Alvo ou Companhias Investidas, que terá início na Data de Início e permanecerá vigente até a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (i) 5º (quinto) aniversário da Data de Início, (ii) decisão da Gestora de encerrar o Período de Investimento, ou (iii) não aprovação de integrantes do Pessoal

Chave pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 4.2 do Anexo A.

Pessoal Chave

Significa a equipe chave mantida pela Gestora dedicada à gestão da Carteira, integrada pelos seguintes profissionais: (a) Daniel Arthur Borghi; (b) Jaime Cardoso D'Anvila; e (c) Felipe Samuel Argalji. A experiência dos integrantes do Pessoal Chave está descrita no Anexo III deste Regulamento.

Prazo de Duração

Terá o significado atribuído no item 2.2 deste Regulamento.

Preço de Emissão

Significa o preço de emissão das Cotas no âmbito da Primeira Emissão e emissões subsequentes, conforme definido no respectivo Suplemento.

Preço de Integralização

Significa o preço de integralização das Cotas, conforme definido no respectivo Suplemento e nos termos do item 6.23 do Anexo A.

Prestadores de Serviços Essenciais

Significam a Administradora e a Gestora, quando mencionados em conjunto ou individualmente.

Regras CCBC

Significam as regras de arbitragem da CCBC.

Regulamento

Significa o presente regulamento do Crescera Growth Capital Master V Fundo de Investimento em Participações, incluindo seus anexos, apensos e apêndices.

Resolução CVM 160

Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 175

Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 30

Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Suplemento

Significa cada suplemento deste Regulamento, o qual descreverá as características específicas de cada emissão de Cotas, cujos termos e condições serão estabelecidos de acordo com o modelo constante do Apenso I deste Regulamento.

Taxa Global dos Veículos de Investimento Crescera

Significa a remuneração devida por determinados Veículos de Investimento Crescera à Administradora (taxa de administração) e à Gestora (taxa de gestão), nos termos dos regulamentos dos respectivos Veículos de Investimento Crescera, caso aplicável, sendo certo que a Taxa Global de cada Veículo de Investimento

Crescera contempla o serviço prestado em toda a estrutura Master Feeder.

Taxa de Câmbio

É a taxa de câmbio a ser determinada pela Gestora para fixação da Alocação Final do Fundo, a qual considerará, a exclusivo critério da Gestora, (i) a média das taxas de câmbio divulgadas pelo Banco Central do Brasil, no Sistema PTAX, nos 30 (trinta) dias anteriores à Data do Último Fechamento, e/ou (ii) as taxas de câmbio adotadas pelos Veículos Crescera Internacionais em Chamadas de Capital previamente realizadas, de forma a determinar a melhor alocação entre Dólares e Reais na Classe A, considerando o melhor interesse dos Cotistas.

Taxa de Equalização no Ingresso

Significa a taxa devida por aquele(s) novo(s) investidor(es) que vier(em) a subscrever Cotas após a Data de Primeiro Fechamento Master, com efeito de equalização temporal dos Cotistas no Fundo, a ser calculada de acordo com o disposto no item 6.11 do Anexo A.

Termo de Adesão

Significa o "Termo de Adesão e Ciência de Riscos", a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas.

Tribunal Arbitral

Significa o Tribunal Arbitral, cuja composição e funcionamento estão descritos no Capítulo XI deste Regulamento.

Valor de Equalização

Significa, para quaisquer Veículos de Investimento Crescera que subscreverem Cotas após a Data de Primeiro Fechamento Master, o valor em reais resultado do produto de:

- (i) a razão entre (x) o Capital Investido na Classe A pelos Cotistas da Classe A inscritos no registro de Cotistas na Data de Primeiro Fechamento Master e (y) o total do Capital Subscrito do Fundo na Data de Primeiro Fechamento Master, conforme disposto no item 6.5.2.1. do Anexo A; e
- (ii) o Capital Subscrito pelos Veículos de Investimento Crescera que subscreverem Cotas após a Data do Primeiro Fechamento Master.

Veículos Crescera Internacionais

Significam os Veículos de Investimento Crescera constituídos no exterior.

Veículos Crescera Locais

Significam os Veículos de Investimento Crescera constituídos no Brasil.

Veículos de Investimento Crescera Significam os fundos de investimento e/ou veículos de investimento utilizados por indivíduos selecionados pela Gestora, constituídos no Brasil ou no exterior, sob a gestão da Gestora ou suas partes relacionadas, bem como de qualquer outro veículo de investimento sob gestão da Gestora que venha a ser constituído para subscrever ou adquirir Cotas do Fundo, observado o disposto no item 1.7 e seguintes do Anexo A.

Veículos de Investimento Paralelo Master Significam os fundos de investimento a serem constituídos no Brasil na hipótese descrita no item 1.7.4 do Anexo A para investir, de forma paralela e com a mesma estratégia de investimento da Classe A.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, FORMA, CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E ESTRUTURA DO FUNDO

2.1. O Fundo, denominado **CRESCERA GROWTH CAPITAL MASTER V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido por este Regulamento, pelo Acordo de Cotistas, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial o Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175.

2.2. O Fundo terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo, prazo este que poderá ser prorrogado por até 2 (dois) períodos de 1 (um) ano mediante deliberação da Assembleia Geral.

2.3. Durante o Prazo de Duração poderão ser constituídas novas Classes, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora, conforme regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Identificação e Atribuições

3.1. O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, que, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou das classes, dos seguintes serviços: **(a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(b)** escrituração das cotas; **(c)** auditoria independente; **(d)** custódia; e **(e)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe, conforme o caso. O Fundo tem seus recursos geridos pela Gestora, que tem poderes para exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da(s) Carteira(s), cabendo-lhe, ainda, tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento e no respectivo Anexo, o que inclui mas não se limita a contratação, em nome do Fundo ou das classes, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos ou consultoria especializada; **(d)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(e)** formador de mercado de classe fechada; **(f)** cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do Fundo ou das classes.

3.2. No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM 175.

Responsabilidade

3.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, conforme comprovado por meio de sentença judicial ou arbitral transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável..

3.4. Desta forma, caso quaisquer reinvidações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, dentre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos razoáveis incorridos da defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou administrativos; "Demandas") reclamados por terceiros sejam suportados pela Administradora, pela Gestora ou quaisquer de suas Partes Relacionadas ("Partes Indenizáveis"), o Fundo ou a respectiva Classe deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: (i) tais Demandas sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo, à Classe e às Companhias Investidas; e (ii) tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado de qualquer evento definido como Justa Causa das Partes Indenizáveis, em todos os casos, conforme determinado por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado.

3.5. Caso determinado prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviço Essencial.

3.6. Os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão por quaisquer prejuízos causados ou atribuíveis ao Fundo, à Classe de cotas ou aos seus cotistas, individual ou solidariamente, incluindo em relação ao desempenho ou performance dos ativos da carteira da Classe de cotas, tampouco por eventual patrimônio líquido negativo da Classe de cotas.

3.7.

3.8. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

3.9. Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO IV

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. O Prestador de Serviços Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição por deliberação da Assembleia Geral.

4.1.1. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

4.1.2. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a devidamente prestar serviços ao Fundo e à Classe até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(ii)** cooperar com os melhores esforços com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias e que estejam sob a sua posse para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo e à Classe.

4.1.3. Na hipótese de destituição da Gestora e/ou da Administradora por Justa Causa, fica estabelecido que a Justa Causa relativa à Gestora ou à Administradora, individualmente, não deve ser fundamento para destituição dos demais prestadores de serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.

4.1.4. Na hipótese de destituição da Gestora por Justa Causa da Gestora, o substituto da Gestora deverá adquirir qualquer participação de titularidade da Gestora no Fundo ou nos Veículos de Investimento Crescera, respeitados eventuais direitos de preferência previstos nos respectivos documentos constitutivos e de governança, regulamentos e no Acordo de Cotistas, conforme aplicável, por montante igual ao valor patrimonial das Cotas.

4.2. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, continuar a deter sua participação nos Veículos de Investimento Crescera, com todos os direitos inerentes à condição indireta de Cotista, nas hipóteses da Gestora (a) renunciar ao seu cargo, ou (b) ser descredenciada pela CVM, ou (c) ser destituída sem Justa Causa da Gestora.

4.3. As deliberações sobre a destituição ou substituição da Gestora e/ou da Administradora deverão ser precedidas do recebimento, pela Gestora e/ou Administrador, conforme aplicável, de uma notificação de tal intenção de remoção, com no mínimo 60 (sessenta) dias corridos de antecedência da destituição ou substituição.

4.4. Na hipótese de renúncia, a Administrador e a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

4.5. Na hipótese de descredenciamento, a CVM nomeará administrador temporário até a eleição de um novo administrador.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL

5.1. Observado o disposto abaixo, sem prejuízo das disposições do Acordo de Cotistas, competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento à CVM;	Maioria das Cotas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) deliberar sobre a alteração deste Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(c) deliberar sobre a destituição da Administradora ou da Gestora com Justa Causa;	Maioria das Cotas subscritas
(d) a destituição da Administradora sem Justa Causa da Administradora;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(e) a destituição da Gestora sem Justa Causa da Gestora;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(f) nomeação de substituto à Administradora e/ou à Gestora em caso de destituição, renúncia ou descredenciamento;	Maioria das Cotas presentes
(g) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou transformação proposta pela Gestora ou eventual liquidação antecipada do Fundo proposta pela Gestora;	Maioria das Cotas subscritas
(h) deliberar sobre alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral;	Maioria das Cotas subscritas
(i) a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas
(j) a antecipação do Prazo de Duração do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas
(k) a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo, na forma deste Regulamento; e	Maioria das Cotas presentes
(l) pagamento de despesas, pelo Fundo, não previstas no Regulamento como despesas do Fundo, bem como sobre o reembolso de despesas, além das Despesas Constitutivas, comprovadamente necessárias à constituição do Fundo, além da inclusão de despesas não previstas por este Regulamento.	Maioria das Cotas subscritas

5.1.1. Caso o quórum mínimo de aprovação constante de qualquer das linhas acima seja inferior ao quórum mínimo de aprovação, referente a mesma matéria, no item 9 do Anexo A, considerar-se-á o quórum objeto deste último item.

5.1.2. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração comprovadamente **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável; e **(d)** decorrer da criação de novas classes.

5.2. As deliberações serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, sendo certo que todas as Cotas terão direito de voto nas Assembleias de Cotistas, correspondendo a cada Cota um voto, observado em todos os casos o as restrições e os termos e condições previstos no Acordo de Cotistas. Ainda, somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

5.2.1. Somente poderão votar na Assembleia Geral ou Especial os Cotistas que estiverem registrados nos livros e registros do Fundo ou na conta de depósito do Fundo, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia Geral ou Especial e estiverem em dia com todas as obrigações perante o Fundo. O direito de voto será assegurado a qualquer Cotista que atenda aos requisitos acima descritos.

5.2.2. Terão legitimidade para comparecer à Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais e os seus procuradores legalmente constituídos, os quais devem possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

5.3. A Gestora representará os Veículos de Investimento Crescera em toda e qualquer Assembleia Geral, sendo que (a) as decisões de voto da Gestora deverão ser uniformes, (b) como regra geral, as deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas a exclusivo critério da Gestora e (c) especificamente com relação às Matérias Qualificadas Master, os investidores terão o direito de se reunir em reunião prévia (conforme previsto no Acordo de Cotistas) para determinar o voto da Gestora nas Assembleias Gerais. Para fins de esclarecimento, a atuação da Gestora como representante dos Veículos de Investimento Crescera não configura situação de Conflito de Interesses.

5.3.1. A Gestora deverá (i) manter sob sua responsabilidade as versões originais dos documentos que evidenciem a deliberação dos investidores de cada Veículo de Investimento Crescera que venham a ser realizadas durante o Prazo de Duração e (ii) considerar a orientação de seu voto nas Assembleias Gerais, conforme aprovada no âmbito de cada Veículo de Investimento Crescera.

5.4. A Assembleia Geral somente será instalada (i) em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas; e (ii) em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas.

5.4.1. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita antecedência mínima de (i) 30 (trinta) dias corridos em primeira convocação, ou (ii) a qualquer tempo em segunda convocação, podendo a segunda convocação ocorrer em conjunto com a primeira convocação.

5.4.2. Observado o disposto no item 5.3 acima, não podem votar nas Assembleias Gerais ou nas Assembleias Especiais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação estabelecido no item 5.4 acima:

- (i)** o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (iii)** partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.4.3. Não se aplica a vedação prevista no item acima quando:

- (i)** os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou

- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

5.4.4. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que possui interesse conflitante com o Fundo ou a Classe, se for o caso, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto, sem prejuízo do dever de diligência da Administradora e da Gestora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação, a partir de informações que estejam sob seu respectivo controle ou que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis.

5.4.5. A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

5.4.6. Os Cotistas deverão exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

5.5. Em cada Assembleia Geral, após a deliberação e a aprovação das matérias da respectiva ordem do dia, a Administradora ou o secretário da Assembleia Geral lavrarão a ata da Assembleia Geral, a qual deverá ser aprovada e assinada pelos Cotistas presentes. Os Cotistas que participarem da Assembleia Geral por meio eletrônico deverão enviar à Administradora cópia da ata assinada por correio eletrônico ou fax assim que possível, sendo permitido o uso de assinaturas por meio de certificados eletrônicos, ainda que sejam certificados eletrônicos não emitidos pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira ("ICP-Brasil"), nos termos do artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001 ("MP nº 2.220-2").

CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS

6.1. O patrimônio do Fundo será formado, inicialmente, por uma única classe de Cotas, qual seja, a Classe A, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas no Anexo A ao presente Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de constituição de novas Classes por instrumento de deliberação conjunta da Administradora e da Gestora.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS, DO RATEIO DE DESPESAS E DAS CONTINGÊNCIAS

7.1. As Despesas do Fundo são aquelas previstas pela Resolução CVM 175, as quais serão pagas diretamente pelo Fundo por meio de sua Administradora, conforme a lista exemplificativa abaixo, desde que seja aplicável a todas as Classes de Cotas existentes do Fundo, sendo certo que as Despesas exclusivas de uma Classe de Cotas serão descritas no seu respectivo Anexo.

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos

interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso; e

(vi) despesas com a realização de Assembleia Geral.

7.1.1. Cada Cotista pagará a totalidade das despesas acima descritas relativas ao funcionamento e à administração do Fundo, de forma *pro rata* a sua participação no Patrimônio Líquido.

7.2. Quaisquer despesas não previstas como Despesas do Fundo nos termos acima correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no Artigo 96, § 4º da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no item 5.1(l) acima.

7.3. Em complemento às Despesas descritas no item 7.1, cada Classe de Cotas terá suas próprias despesas, conforme definido abaixo nos respectivos Anexos, que serão deduzidas do patrimônio de respectiva Classe.

7.4. Considerando que o Fundo tem, inicialmente, uma única Classe (qual seja, Classe A), não haverá rateio de Encargos. Caso haja a constituição de novas classes, os Encargos comuns às Classes serão rateados de acordo com a participação de cada classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO

8.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento, a Administradora deverá divulgar qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, à Classe e/ou aos ativos integrantes da Carteira, nos termos da regulamentação aplicável.

8.1.1. As informações acima deverão ser:

- (i) comunicadas a todos os cotistas da respectiva classe a que a informação disser respeito;
- (ii) informadas às entidades administradoras de mercados organizados no qual as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgadas por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantidas nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

8.2. Os Prestadores de Serviço deverão, conforme aplicável nas respectivas esferas de atuação, enviar as seguintes informações aos Cotistas, por correspondência ou meio eletrônico, à CVM e à entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas suplemento "L" do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes.

8.2.1. As informações de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

8.3. As informações prestadas pela Administradora ou contidas em qualquer material de divulgação do Fundo e/ou da classe não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com quaisquer relatórios protocolados na CVM.

8.4. A Administradora deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações recebidas relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9.1. O Fundo e a classe terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

9.2. O Fundo e a Classe A estão sujeitos às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 579.

9.3. O exercício social do Fundo e da classe terão início em 1º de abril e encerrar-se-ão em 31 de março de cada ano.

9.3.1. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe A deverão ser elaboradas ao final de cada exercício social e auditadas por Auditores Independentes.

CAPÍTULO X DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

10.1. O Fundo, a Administradora, a Gestora e os Cotistas obrigam-se a submeter à arbitragem toda e qualquer Controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento e ao Acordo de Cotistas, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante e/ou pelos Cotistas, conforme o caso, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal Controvérsia. Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis.

10.2. O tribunal arbitral terá sede na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será definitivamente decidida pela CCBC ou sua sucessora, de acordo com as Regras CCBC em vigor e conforme vigentes no momento de tal arbitragem. Todo o processo arbitral deverá ser conduzido em português. Caso as Regras CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei 9.307. Uma vez iniciada a arbitragem os árbitros deverão decidir qualquer Controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

10.3. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos das Regras da CCBC, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC.

10.4. Qualquer sentença arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral deverá ser definitiva e vincular cada uma das partes que figuraram como partes da disputa, podendo tal sentença ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução.

10.5. Não obstante o acima exposto, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (ii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, a sentença arbitral e (iii) pleitear eventualmente a nulidade de referida sentença arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrerem ao poder judiciário, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

10.6. Os custos do procedimento arbitral serão compartilhados entre as partes envolvidas no processo arbitral. A arbitragem instaurada nos termos acima deverá ser apreciada e decidida exclusivamente com base nas leis da República Federativa do Brasil, devendo, observadas as disposições do regulamento de arbitragem da CCBC, ser sigilosa.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via correspondência eletrônica, para o endereço do Cotista registrado junto à Administradora quando tal notificação for entregue.

11.1.1. Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 e respectivo Anexo, ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

11.2. Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade **(i)** as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo ou para a Administradora ou a Gestora que fundamentem as decisões de investimento, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; **(ii)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e **(iii)** os documentos relativos às operações da Classe A, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

11.3. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

REGULAMENTO DO CRESCERA GROWTH CAPITAL MASTER V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

ANEXO A DA CLASSE A MULTIESTRATÉGIA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Crescera Growth Capital Master V Fundo de Investimento em Participações e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe A de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo da Classe A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Características Gerais

1.1. A Classe A é organizada sob a forma de classe fechada e a responsabilidade dos Cotistas detentores de Cotas da Classe A é ilimitada, ou seja, não limitando-se ao valor por eles subscrito.

1.2. O Fundo é classificado como de categoria fundo de investimento em participações, nos termos do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175, sendo a Classe A tipificada como "Multiestratégia".

1.3. A Classe A é destinada exclusivamente aos Veículos de Investimento Crescera classificados como Investidores Qualificados ou Investidores Profissionais.

1.3.1. O valor mínimo de investimento na Classe por cada Cotista será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

1.4. A Administradora e as suas Partes Relacionadas não poderão subscrever diretamente Cotas no âmbito de qualquer Oferta nos termos deste Anexo A e do Regulamento.

1.5. A Gestora e as suas Partes Relacionadas poderão subscrever Cotas no âmbito de qualquer Oferta nos termos deste Anexo A e do Regulamento.

1.6. O prazo de duração da Classe A corresponde ao Prazo de Duração, inclusive quanto às formas de prorrogações, conforme definido no item 2.2 do Regulamento.

1.6.1. A Administradora manterá a Classe A em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Especial, caso a Classe A ainda seja titular, de direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe A relativamente a desinvestimentos da Classe A que, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

1.7. A Classe A receberá investimentos de um ou mais Veículos de Investimento Crescera (locais ou não residentes), os quais poderão investir na Classe A em momentos distintos, em uma ou mais Datas de Fechamento Master. Os Veículos de Investimento Crescera poderão ter suas próprias regras de governança, taxas de gestão, custódia, de ingresso e de saída, observado o pagamento da Taxa e Equalização no Ingresso para os Veículos de Investimento Crescera que ingressarem na Classe A após a Data de Primeiro Fechamento Master.

1.7.1. Como regra geral, os Veículos de Investimento Crescera que tenham subscrito Cotas em uma mesma Data de Fechamento Master serão chamados a aportar capital na Classe A simultaneamente, de forma pro rata, considerando a respectiva participação na Classe A. Sem prejuízo, nos termos do item 6.5.2.2

abaixo, no período compreendido entre a Data de Primeiro Fechamento Master e a Data do Último Fechamento, a Administradora, mediante instruções da Gestora, poderá, a seu exclusivo critério, realizar Chamadas de Capital de forma desproporcional entre os diferentes investidores da Classe A.

1.7.2. A partir da Data do Último Fechamento, as Chamadas de Capital, amortização e/ou resgate de Cotas da Classe A deverão ser realizadas considerando a Alocação Final.

1.7.3. Na Data do Último Fechamento, a Gestora deverá apurar e informar a todos os investidores da Classe A (a) o Capital Subscrito Total em moeda corrente nacional; (b) a Taxa de Câmbio; e (c) a Alocação Final. Para determinar e/ou no âmbito da definição da Alocação Final, a Gestora poderá realizar calibragem entre os percentuais de Capital Investido pelos diferentes Cotistas, a exclusivo critério da Gestora.

1.7.4. O Capital Excedente, a exclusivo critério da Gestora, poderá ser (a) utilizado por quaisquer dos Veículos Crescera Locais ou dos Veículos Crescera Internacionais, conforme o caso, para aquisição de participação determinada Companhia Investida por meio de um Veículo de Investimento Paralelo Master, o qual investirá paralelamente e nos mesmos termos e condições do investimento da Classe A. Em qualquer hipótese, não haverá diluição ou alteração da Alocação Final.

1.8. Observado o disposto no item 1.8.1 abaixo ou exceto se previamente autorizado pela Assembleia Geral, a Gestora não poderá, direta ou indiretamente, estruturar outro veículo de investimento com objetivos similares aos da Classe A, até (i) a data em que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Disponível para Investimentos tenha sido investido, comprometido para investimentos ou razoavelmente reservado para (a) o pagamento de despesas organizacionais e despesas do Fundo e/ou da Classe A durante o Prazo de Duração, (b) suportar investimentos subsequentes com os quais a Classe A tenha se comprometido por escrito e (c) suportar quaisquer compromissos escritos vinculantes da Classe A, em cada caso de forma suficiente para permitir à Classe A participar efetivamente de tal oportunidade de investimento, ou (ii) o término do Período de Investimento, o que ocorrer primeiro.

1.8.1. A restrição para a estruturação de novos veículos de investimento com objetivos similares aos da Classe A, conforme descrita no item 1.8 acima, não será aplicável às hipóteses de estruturação de Veículos de Investimento Crescera ou de Veículos Paralelos Master.

2. Do objetivo e Política de Investimento da Classe A

2.1. A Carteira será composta por Ativos Alvo e Outros Ativos, sendo certo que o objetivo da Classe é investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, participando do processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, observados os termos e condições da Resolução CVM 175 e deste Anexo. Adicionalmente, após a Data do Último Fechamento, a Classe A observará, também, os limites de investimento de (i) até 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito Total em uma única Companhia Investida de sua Carteira; e (ii) até 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito Total em Ativos Alvo de emissão de Companhias Investidas que possuam o mesmo setor de atuação, observado o disposto nos itens abaixo:

2.1.1. Sem prejuízo dos limites de investimento dispostos nos itens abaixo, no período compreendido entre a Data de Início da Classe A e a Data do Último Fechamento, a Classe A poderá investir em Ativos Alvo de emissão de uma única Companhia Investida observado o limite de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por Companhia Investida.

2.1.2. A Classe A poderá investir até 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em Outros Ativos e até 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito Total em Companhias Alvo sediadas no exterior, sendo que todas as Companhias Alvo sediadas no exterior devem ter a mesma natureza econômica de Companhias Alvo sediadas no Brasil e/ou de Outros Ativos passíveis de investimento no território nacional brasileiro.

2.1.3. O investimento em mútuos e debêntures não conversíveis investidos pela Classe A não poderá exceder o limite total de 33% Capital Subscrito Total.

2.1.4. Os limites de investimento de (i) até 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito Total em Ativos Alvo de emissão de uma única Companhia Investida, e (ii) até 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito Total em Ativos Alvo de emissão de Companhias Investidas que possuam o mesmo setor de atuação, conforme disposto no caput do item 4.1 acima, serão observados exclusivamente (i) no momento da realização do investimento na Companhia Investida, ou (ii) no momento de uma eventual reorganização societária que envolva qualquer Companhia Investida.

2.2. Os recursos não investidos na forma do item acima deverão ser aplicados em **(i)** cotas de emissão de fundos de investimento classe “renda fixa”, incluindo fundos administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora; **(ii)** títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; e/ou **(iii)** títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN, observado ainda que a Assembleia Especial, poderá aprovar novos ativos financeiros a serem investidos pela Classe A, conforme o caso (“Outros Ativos”).

2.3. Em vista da natureza do investimento em participações e da política de investimento da Classe A, os Cotistas devem estar cientes de que (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; e (ii) a Carteira poderá estar concentrada em Ativos Alvo de uma ou poucas companhias, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tal(is) Companhia(s) Investida(s). Para tanto, ao ingressar na Classe A, o Cotista declarará expressamente que tem ciência destes riscos, sendo que tal declaração constará do Compromisso de Investimento.

2.4. Os investimentos da Classe A nos Ativos Alvo deverão propiciar a participação da Classe A no processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. A participação da Classe A no processo decisório de uma Companhia Investida poderá ocorrer: (i) pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; (ii) pela celebração de acordo de acionistas; ou, ainda, (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à Classe A efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração e/ou diretoria.

2.4.1. Fica dispensada a participação da Classe A no processo decisório da Companhia Investida quando:

(i) o investimento da Classe A na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e haja deliberação dos Cotistas, reunidos em Assembleia Especial, mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

2.5. Os Ativos Investidos deverão observar os padrões de governança corporativa estabelecidos no Artigo 8º do Anexo Normativo IV, conforme alterado.

2.5.1. Caberá à Gestora a responsabilidade pela verificação da adequação dos Ativos Investidos aos requisitos estipulados nesta Cláusula e a manutenção das condições até a alienação dos Ativos Investidos.

3. Da Formação e Composição da Carteira, Limites e Restrições de Investimento

3.1. Os investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos da Classe A em Ativos Alvo serão realizados conforme seleção da Gestora mediante a observância dos termos e condições indicados neste Anexo A, no Código de Investimento e no Acordo de Cotistas, podendo ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, durante todo o Período de Investimento.

3.1.1. A Classe A poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, desde que esses investimentos:

(i) sejam decorrentes de obrigações assumidas antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;

(ii) tenham sido anteriormente aprovados pela Gestora, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimento em razão de não atenderem a condição específica constante da proposta de investimento, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento; ou

(iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade da Classe A assumidos durante o Período de Investimento.

3.1.2. Os investimentos e desinvestimentos da Classe A em Outros Ativos serão realizados a critério da Gestora, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão ou sistema de registro autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM, caso tais ativos sejam admitidos a negociação nesses mercados.

3.2. Para fins de verificação do enquadramento previsto no caput do item 2.1 acima, deverão ser somados aos Ativos Alvo os valores:

(i) destinados ao pagamento de encargos, observado o disposto no item 8.1 deste Anexo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo de Ativos Alvo; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.

3.3. Na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

- (i)** sem prejuízo do disposto no incisos (vi) a (viii) abaixo, os recursos que venham a ser aportados na Classe A, mediante a integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital deverão ser investidos em Ativos Alvo até o último Dia Útil do mês subsequente à data em que a respectiva integralização for realizada, observado o disposto no item 3.4 abaixo;
- (ii)** sem prejuízo do disposto no inciso (i) acima, até que os investimentos da Classe A nos Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe A, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em Outros Ativos e/ou serão mantidos em caixa, a exclusivo critério da Gestora, no melhor interesse da Classe A;
- (iii)** os recursos financeiros líquidos recebidos pela Classe A poderão ser distribuídos aos Cotistas por meio da amortização de Cotas e/ou utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo, conforme disposto neste Regulamento;
- (iv)** durante os períodos compreendidos entre a data de recebimento, pela Classe A, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos da Classe A nos Ativos Alvo e Outros Ativos e a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou ser mantidos em caixa, no melhor interesse da Classe A.
- (v)** os recursos financeiros líquidos recebidos pela Classe A deverão ser distribuídos aos Cotistas a título de amortização de Cotas e/ou utilizados para pagamento de despesas e encargos da Classe A até o último Dia Útil do mês subsequente ao seu recebimento pela Classe A, a exclusivo critério da Gestora.
- (vi)** a Classe A deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo, observados os demais requisitos de composição e diversificação da Carteira previstos neste Regulamento.
- (vii)** a Gestora poderá manter, a qualquer tempo, parcela correspondente a até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido aplicado exclusivamente em Outros Ativos.
- (viii)** a Classe A deverá manter em caixa recursos suficientes para fazer frente às despesas da Classe A e do Fundo durante o prazo de 1 (um) ano, de acordo com estimativas feitas pela Administradora e pela Gestora.

3.3.1. O limite estabelecido no inciso (vi) do item 3.3 acima não é aplicável à Carteira durante o prazo de investimento dos recursos estabelecido no inciso (i) do item 3.3 acima.

3.3.2. Em caso de oferta pública de Cotas nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no inciso (i) e o limite estabelecido no inciso (vi) do item 3.3 acima serão considerados a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

3.4. Caso os investimentos da Classe A nos Ativos Investidos não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do item 3.3 acima, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis: (i) reenquadrar a Carteira; ou (ii) solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital os valores que ultrapassem o limite estabelecido no inciso (i) do item 3.3 acima, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

3.5. Os valores restituídos aos Cotistas na forma do item 3.4 (i) acima não serão contabilizados como Capital

Investido e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser solicitados novamente pela Administradora, nos termos deste Anexo A.

3.6. A Classe A apenas poderá operar no mercado de derivativos quando tais operações (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas que integram a Carteira com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas pelo Fundo; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe A, conforme estabelecido no Artigo 9, Parágrafo 3º do Anexo Normativo IV.

3.7. Os recursos da Classe A em Outros Ativos poderão ser aplicados, em sua totalidade, em títulos e/ou valores mobiliários de um mesmo emissor.

3.8. A Classe A não realizará operações de empréstimo de qualquer natureza, exceto por aquelas realizadas de acordo com o item 6.14 abaixo (i) para fazer frente ao inadimplimento de Cotistas que deixem de integralizar suas Cotas subscritas, sendo certo que tal Cotista em mora será considerado um Cotista Inadimplente para fins deste Anexo A; e (ii) para cobrir eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe A, conforme estabelecido pela Resolução CVM 175.

3.9. A contratação de empréstimo de que trata a alínea (ii) do item 3.8 acima só poderá ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe A e o Cotista.

3.10. Será vedado à Classe A aplicar recursos (a) no exterior acima do limite de 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito Total, (b) na aquisição de bens imóveis, (c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas, ou (d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

3.11. Em nenhuma hipótese, o Regulamento e este Anexo A poderão, por si só, restringir ou limitar, por qualquer meio, as atividades atualmente desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas, por qualquer Parte Relacionada à Administradora, observado o disposto no Acordo de Cotistas.

Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

3.12. A Classe A poderá realizar AFAC nas Companhias Investidas, desde que:

- (i)** a Classe A possua investimento em ações das Companhias Investidas na data da realização do AFAC;
- (ii)** a Classe A poderá realizar AFAC em até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A;
- (iii)** é vedada qualquer forma de arrendimento do AFAC por parte da Classe A; e
- (iv)** o AFAC deverá ser convertido em aumento de capital dos Ativos Investidos em, no máximo, 12 (doze) meses desde a disponibilização dos respectivos recursos ao Ativo Investido em questão.

Transações entre Companhias Investidas, Gestora, Administradora e suas Partes Relacionadas

3.13. Sujeita à regulamentação aplicável, as Companhias Investidas poderão realizar transações comerciais com Partes Relacionadas à Administradora e/ou à Gestora, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, desde que em condições competitivas e de mercado e observado o disposto na Resolução CVM 175.

Coinvestimento

3.14. Caso a Classe A não faça o investimento total disponível em uma Oportunidade de Investimento em razão dos limites de investimento indicados na Cláusula 2 acima, a Gestora poderá oferecer, a seu exclusivo critério, a Oportunidade de Coinvestimento a terceiros, inclusive para os investidores dos Veículos de Investimento Crescera e/ou para outros fundos e empresas de investimentos administrados e/ou geridos pela Gestora e/ou às Partes Relacionadas desta.

3.14.1. As decisões da Gestora em relação às Oportunidade de Coinvestimento levarão em consideração a fonte da operação, as políticas de investimento da Classe A e de outros veículos ou fundos de investimento, geridos ou não pela Gestora, os valores relativos de capital disponíveis para investimento pela Classe A, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais da Gestora e de terceiros investidores, e outras considerações entendidas como relevantes pela Gestora, a seu exclusivo critério.

3.15. A Administradora, a Gestora e/ou suas Partes Relacionadas poderão coinvestir em Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas diretamente e/ou indiretamente.

Investimento em Debêntures Simples

3.16. O investimento pela Classe A em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do total do Patrimônio Líquido.

Rateio de Ordens

3.17. Nos termos do Artigo 24, da parte geral das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros do Código ANBIMA, a Gestora é responsável pelas diretrizes para realização de grupamento e rateio de ordens dadas pela Classe A, conforme aplicável.

4. DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Equipe Chave da Gestora

4.1. Para fins do disposto no item "VIII", do Parágrafo Único, do Artigo 11 do Anexo Complementar VIII das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros do Código ANBIMA, a Gestora manterá uma equipe dedicada à gestão da Carteira da Classe A, sem obrigação de exclusividade para com o Fundo, constituída por profissionais devidamente qualificados, conforme perfil e experiência indicados no Apenso II.

4.2. A Gestora deverá notificar os Cotistas por escrito no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da ocorrência de qualquer Evento de Pessoal Chave (incluindo qualquer Evento de Pessoal Chave Duplo ou Evento de Pessoal

Chave Triplo). Dentro de 90 (noventa) dias corridos a contar da ocorrência de qualquer Evento de Pessoal Chave, a Gestora deverá (i) por meio de notificação escrita a cada Cotista, indicar um substituto para o respectivo membro do Pessoal Chave com qualificações e experiência semelhantes às do membro do Pessoal Chave retirante para assumir as responsabilidades de tal membro do Pessoal Chave retirante e (ii) fornecer detalhes sobre o membro do Pessoal Chave substituto aos Cotistas. Se tal Evento de Pessoal Chave não for um Evento de Pessoal Chave Duplo ou um Evento de Pessoal Chave Triplo, tal substituto se tornará automaticamente um membro do Pessoal Chave substituto.

4.2.1. O Período de Investimento será automaticamente suspenso se qualquer Evento de Pessoal Chave Duplo ou Evento de Pessoal Chave Triplo ocorrer. A Gestora deverá convocar uma Assembleia Especial dentro de 90 (noventa) dias corridos da ocorrência de um Evento de Pessoal Chave Duplo ou Evento de Pessoal Chave Triplo para aprovar ou rejeitar o respectivo membro do Pessoal Chave substituto, de acordo com os termos do Acordo de Cotistas. Se os Cotistas da Classe A rejeitarem tal membro do Pessoal Chave substituto, a Gestora contratará uma empresa de reputação sólida e renomada no Brasil que seja especializada no recrutamento de executivos para propor, dentro de trinta 30 (trinta) dias corridos após tal rejeição, 3 (três) substitutos para tal membro do Pessoal Chave substituto com experiência e qualificações semelhantes às do membro do Pessoal Chave retirante. A Gestora deverá, em seguida, nomear um ou mais substitutos para substituir o membro do Pessoal Chave em uma segunda Assembleia Especial, que deverá ocorrer dentro de 90 (noventa) dias corridos a partir da primeira Assembleia Especial. Se esse segundo membro do Pessoa Chave substituto não for aprovado pelos Cotistas da Classe A de acordo com os termos do Acordo de Cotistas, o Período de Investimento será automaticamente encerrado. Se esse segundo membro do Pessoal Chave substituto for aprovado pelos Cotistas da Classe A de acordo com os termos do Acordo de Cotistas, o Período de Investimento será automaticamente restabelecido e, no caso de um Evento de Pessoal Chave Triplo, este Regulamento será alterado para se referir aos três (3) membros do Pessoal Chave substitutos sem qualquer outro consentimento dos Cotistas.

4.2.2. Nenhum novo investimento será feito durante a suspensão do Período de Investimento, exceto por investimentos subsequentes que tenham sido aprovados antes da suspensão do Período de Investimento.

Comitê de Investimentos da Gestora

4.3. As decisões sobre Oportunidades de Investimento, Oportunidades de Coinvestimento, desinvestimentos de Companhias Investidas, bem como o acompanhamento dos investimentos da Classe A serão tomadas pela Gestora por meio de seu comitê de investimento interno, integrado por executivos sêniores da Gestora, inclusive os membros do Pessoal Chave.

5. DA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE A E DAS EMISSÕES DE COTAS

5.1. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Anexo da Classe A, bem como nos Suplementos referentes a cada emissão de Cotas. Todas as Cotas terão os mesmos direitos políticos e econômicos, observado o disposto no Acordo de Cotistas.

5.2. A Classe A não será, inicialmente, dividida em diferentes subclasses. Sem prejuízo, por meio de deliberação conjunta da Administradora e da Gestora e/ou da deliberação da Assembleia Especial, poderão ser constituídas subclasses de Cotas para a Classe A. A emissão de novas Subclasses para a Classe mediante deliberação conjunta da Administradora e da Gestora estará sujeita ao limite do Capital Autorizado e, neste caso, as atuais Cotas do

Fundo serão consideradas como cotas da subclasse "A" da Classe A, e este Anexo poderá ser alterado para refletir a criação de novas subclasses e os termos dos respectivos apêndices.

5.3. As Cotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva colocação ou Oferta, de acordo com o prazo estabelecido no Suplemento referente a cada emissão de Cotas. As Cotas que não forem subscritas nos termos deste item e do respectivo Suplemento serão canceladas pela Administradora.

5.3.1. Na hipótese de entrada na Classe A após a celebração do Acordo de Cotistas (a) de novo Veículo de Investimento Crescera, tal Veículo de Investimento Crescera e seus respectivos investidores deverão, como condição prévia para conclusão e de eficácia do negócio jurídico de subscrição e/ou aquisição de Cotas, aderir expressamente ao Acordo de Cotistas, vinculando-se a todos os seus termos e condições, e (b) de novos investidores em qualquer dos Investidores Indiretos Locais (conforme definido no Acordo de Cotistas) e/ou dos Veículos Crescera Internacionais, tais novos investidores deverão, como condição prévia para conclusão e de eficácia do negócio jurídico de subscrição e/ou aquisição de sua respectiva participação indireta na Classe A, aderir expressamente ao Acordo de Cotistas, vinculando-se a todos os seus termos e condições.

5.4. A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista, e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionários das Cotas pertencentes ao Cotista.

Emissão de Cotas

5.5. Emissões de novas Cotas Classe A após a primeira emissão e além do Capital Autorizado, deverão ser precedidas de proposta elaborada pela Gestora e seguidas de aprovação da Assembleia Geral, sem limitação de valor, observado o disposto na Cláusula 9 abaixo e no item 1.7 acima, bem como na regulamentação aplicável.

5.6. Os Cotistas não terão direito de preferência para subscrever e integralizar quaisquer novas Cotas que venham a ser emitidas pela Classe A após a primeira emissão.

5.7. Após a primeira emissão, a Classe poderá emitir novas Cotas mediante: **(i)** aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor; ou **(ii)** deliberação conjunta da Administradora e da Gestora, conforme orientado pela Gestora, desde que limitado ao montante equivalente a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) ("Capital Autorizado"). As novas Cotas no âmbito do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões e o saldo de Cotas eventualmente não colocado em determinada nova emissão, poderá ser cancelado ao final da respectiva oferta e recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

5.8. No caso de emissão de novas Cotas, o Preço de Emissão e o Preço de Integralização serão fixados pela Gestora ou pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e constarão do respectivo Suplemento, observado o disposto nos itens 1.7.1 a 1.7.3 acima.

Patrimônio Mínimo Inicial

5.9. O patrimônio mínimo inicial para funcionamento da Classe A é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

6. DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

6.1. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe A.

6.1.1. Todas as Cotas serão registradas pela Administradora e mantidas em contas de depósito individuais separadas em nome dos Cotistas.

6.1.2. Todas as Cotas farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, observado o disposto neste Regulamento e no Acordo de Cotistas.

6.1.3. As Cotas terão seu valor calculado diariamente e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor das Cotas.

Distribuição e Subscrição das Cotas

6.2. As Cotas serão objeto de Ofertas destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

6.3. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas até a data de encerramento da respectiva Oferta e poderão ser integralizadas à vista ou mediante chamadas de capital, inclusive mediante a entrega de Ativos Alvo, nos termos da Resolução CVM 175 e conforme estabelecido no Suplemento referente a cada emissão de Cotas.

6.4. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor: **(i)** assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pela Administradora; **(ii)** se comprometerá, conforme aplicável, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, do respectivo Compromisso de Investimento e/ou boletim de subscrição, conforme aplicável; e **(iii)** por meio da assinatura do Termo de Adesão, deverá declarar a sua condição de Investidor Profissional e atestar que está ciente: *(a)* das disposições contidas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e/ou boletim de subscrição, conforme aplicável; e *(b)* de que a oferta não foi sujeita à prévia análise pela CVM, e *(c)* de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Chamadas de Capital e Integralização de Cotas

6.5. As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização, em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pela Administradora, nos termos do respectivo Suplemento e conforme instruções da Gestora, observados os procedimentos descritos no Regulamento, neste Anexo e nos Compromissos de Investimento.

6.5.1. A primeira Chamada de Capital será realizada pela Administradora, em montante a ser por ele definido, no prazo de até 12 (doze) meses contados da Data de Primeiro Fechamento Master, prorrogáveis por até 6 (seis) meses adicionais, a exclusivo critério da Gestora.

6.5.2. As Chamadas de Capital para integralizações remanescentes ocorrerão no momento e nos montantes determinados pela Gestora.

6.5.2.1. As Chamadas de Capital serão realizadas pela Administradora de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe A, observado que, para quaisquer Veículos de Investimento Crescera que subscreverem Cotas após a Data de Primeiro Fechamento Master, a Administradora requererá que tais investidores, sem prejuízo do pagamento da Taxa de Equalização, efetivem integralização de Cotas até que a proporção do Capital Subscrito e não integralizado por tais investidores seja igual à dos Cotistas da Classe A inscritos no registro de Cotistas na Data de Primeiro Fechamento Master, observado o disposto no item 6.11 abaixo em qualquer das seguintes formas:

- (i) no ato de subscrição das Cotas;
- (ii) em atendimento a Chamadas de Capital realizadas pela Administradora em momento posterior ao ato de subscrição das Cotas; ou
- (iii) por meio de aquisição de Cotas de titularidade de quaisquer outros Cotistas, a ser realizada nos termos do Acordo de Cotistas.

6.5.2.2. Para fins do disposto no item 6.5.2.1 acima, caso a Administradora opte pelo disposto no inciso (ii) acima, fica estabelecido que as Chamadas de Capital serão realizadas de forma prioritária aos Veículos de Investimento Crescera que subscreverem Cotas após a Data de Primeiro Fechamento Master até que a proporção do Capital Subscrito e não integralizado por tais investidores seja igual à dos Cotistas da Classe A inscritos no registro de Cotistas na Data de Primeiro Fechamento Master.

6.5.2.3. Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos (ii) e (iii) do item 6.5.2.1 acima, as Chamadas de Capital para fins de equalização não poderão ser realizadas após 6 (seis) meses transcorridos desde a Data do Último Fechamento.

6.6. Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em cada Chamada de Capital, de acordo com as instruções da Administradora e o disposto abaixo e no respectivo Compromisso de Investimento e/ou boletim de subscrição, conforme aplicável.

6.7. A integralização de Cotas será realizada em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de Ativos Alvo, nos termos do Artigo 20, Parágrafo 4º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

6.8. A integralização de Cotas poderá ocorrer por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, ou por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe A, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN .

6.9. As Chamadas de Capital para integralização das Cotas deverão ser realizadas pela Administradora em observância ao disposto neste Regulamento e nos respectivos Compromissos de Investimento, com antecedência mínima de, pelo menos, 12 (doze) Dias Úteis, de acordo com as instruções da Gestora.

6.10. Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os respectivos Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir o disposto neste item Regulamento e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo e/ou à Classe A na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste item Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento.

Taxa de Equalização no Ingresso

6.11. Será devida pelo Veículos de Investimento Crescera que vier(em) a subscrever Cotas após a Data de Primeiro Fechamento Master, uma taxa de ingresso (com efeito de equalização temporal dos Cotistas na Classe A), que corresponderá ao montante equivalente, na data do respectivo Compromisso de Investimento, à subtração:

(i) do maior valor entre:

- (a) a multiplicação do Capital Subscrito pelo novo Veículo de Investimento Crescera pela razão entre (x)

o Capital Investido na Classe A pelos Cotistas inscritos no registro de Cotistas na Data de Primeiro Fechamento Master, atualizado pelo Benchmark, *pro rata* a partir da data de cada integralização de Cotas da Classe A, no período compreendido entre a Data de Primeiro Fechamento Master e o mês anterior à data da subscrição das Cotas pelo novo investidor (*pro rata temporis* considerando os Dias Úteis entre tais datas, tendo como base um ano de 252 dias úteis) e (y) o total do Capital Subscrito na Data de Primeiro Fechamento Master; ou

(b) a multiplicação do Capital Subscrito pelo novo Veículo de Investimento Crescera pela razão entre (x) o valor justo do Capital Investido do Fundo pelos Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na Data de Primeiro Fechamento Master (apurado conforme o valor patrimonial da cota de acordo Instrução CVM 579) e o (y) total do Capital Subscrito do Fundo na Data de Primeiro Fechamento Master; e

(ii) o Valor de Equalização.

6.11.1. Os recursos arrecadados pela Classe A a título de Taxa de Equalização no Ingresso, nos termos do item 6.11 acima, não serão contabilizados em favor do respectivo Cotista para fins de cálculo do Capital Investido.

Inadimplemento dos Cotistas

6.12. Na ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe A, a Administradora notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 15 (quinze) dias corridos. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 15 (quinze) dias corridos a partir da notificação descrita acima, a Administradora tomará quaisquer das seguintes providências:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento), (b) da variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento até a data de quitação, e (c) dos custos de tal cobrança;

(ii) poderá convocar uma Assembleia Especial, desde que a Classe A não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Subscrito individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente;

(iii) poderá contratar empréstimo, limitado ao valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações do Cotista Inadimplente para com a Classe A; e

(iv) poderá suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente, até o completo adimplemento de suas obrigações. Tais direitos políticos e patrimoniais, conforme descrito neste Regulamento e no Acordo de Cotistas estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (a) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (b) a data de liquidação da Classe A. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Regulamento e no Acordo de Cotistas.

6.13. Se a Administradora realizar amortização de Cotas aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe A, sendo efetuado o desconto proporcional no valor das Cotas do Cotista Inadimplente, no mesmo valor da respectiva amortização. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

6.14. Nos termos do Artigo 113, V da parte geral da Resolução CVM 175, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, contrair empréstimos em nome da Classe A para fazer frente ao eventual inadimplemento da obrigação de integralização por parte do Cotista, observado que: **(a)** o valor do empréstimo estará limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento pela Classe A dos compromissos previamente assumidos ou para garantir a continuidade de suas operações; e **(b)** eventuais distribuições de rendimentos da Classe A que seriam direcionadas ao Cotista poderão ser utilizadas para a quitação ou amortização do referido empréstimo, conforme aplicável.

6.15. Nenhum Cotista será considerado um Cotista Inadimplente se, por ocasião de uma Chamada de Capital, não sejam cumpridas todas as condições de integralização previstas nos respectivos Compromissos de Investimento a que estejam vinculados os seus respectivos Boletins de Subscrição.

Procedimentos referentes à Amortização de Cotas

6.16. Qualquer distribuição dos recursos financeiros líquidos da Classe A para os Cotistas da Subclasse A ocorrerá somente por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, observadas as disposições deste Anexo da Classe A e do Suplemento referente a cada emissão de Cotas, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas, considerando o respectivo Capital Investido.

6.17. Sujeito à prévia aprovação pela Gestora, a Administradora realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas, a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos da Classe A decorrentes dos seus investimentos em Ativos Alvo e em Outros Ativos seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe A, incluindo as despesas e encargos. Qualquer distribuição a título de amortização de Cotas abrangerá todas as Cotas em benefício da totalidade dos Cotistas.

6.18. A Classe A poderá amortizar aos Cotistas, de maneira *pro rata* ao respectivo Capital Investido por cada Cotista ou à Alocação Final, nos termos do item 1.7.2 acima, com os recursos advindos do Valor de Equalização acrescido da Taxa de Equalização no Ingresso, sendo que os valores restituídos aos Cotistas no limite do Valor de Equalização (ou seja, sem considerar a Taxa de Equalização no Ingresso) deverão recompor o Capital Subscrito de cada Cotista, e poderão ser chamados novamente pela Administradora, nos termos deste Regulamento.

6.19. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

6.19.1. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

6.20. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, quando houver deliberação da Assembleia Especial neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência

de recursos autorizado pelo BACEN.

6.21. Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe A, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe A, a Administradora deverá convocar a Assembleia Especial a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração da Classe A (contanto que permaneça compatível com o Prazo de Duração do Fundo) ou o resgate de Cotas em Ativos Alvo.

Resgate das Cotas

6.22. Não haverá resgate de Cotas, senão quando da liquidação da Classe A.

Preço de Integralização das Cotas

6.23. O Preço de Integralização de cada Cota inscrita na primeira emissão e/ou em emissões subsequentes de Cotas será definido no respectivo ato que aprovar a respectiva oferta de Cotas, conforme regras estabelecidas no Regulamento e neste Anexo da Classe A.

Transferência de Cotas

6.24. As Cotas somente poderão ser transferidas a Veículos de Investimento Crescera, que deverão observar o disposto no item 5.3.1 acima. Qualquer compra ou venda de Cotas somente poderá ser realizada de acordo com o disposto no inciso (iii) do item 6.5.2.1 acima.

6.25. Qualquer transferência de Cotas por parte dos Cotistas estará sujeita às restrições e aos termos e condições previstos neste Regulamento.

7. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Taxa Global (Taxa de Administração e Taxa de Gestão) e Taxa de Performance

7.1. Tendo em vista a estrutura de investimento da Classe A, em que a Taxa Global (taxas de administração e de gestão), bem como a Taxa de performance são pagas diretamente pelos Veículos de Investimento Crescera, a Classe A não cobra qualquer taxa de administração, de gestão e de performance e não pagará qualquer remuneração à Administradora, ao Escriturador e à Gestora com relação à administração, tesouraria e controladoria da Classe A, gestão da Carteira, distribuição e escrituração das Cotas.

7.2. Pelos serviços de custódia dos ativos integrantes da Carteira, o Custodiante fará jus ao recebimento de remuneração correspondente a 0,04% (quatro centésimos por cento) do Patrimônio Líquido ao ano, observado que será devido um valor mínimo mensal acordado entre a Administradora e o Custodiante, limitado a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais.

Taxa de Ingresso e Taxa de Saída

7.3. Sem prejuízo da Taxa de Equalização, a Classe A não cobrará taxa de ingresso, nem taxa de saída, exceto se de outra forma estabelecido em cada Suplemento.

8. DESPESAS

8.1. Constituem encargos da Classe as despesas previstas pela Resolução CVM 175, que podem ser debitadas diretamente da Classe A, pela Administradora, conforme lista indicativa (não exaustiva) abaixo:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas relativas à Classe A, conforme previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à Classe A, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Especial;
- (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xii) Despesas Constitutivas da Classe A, serviços legais e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição da Classe A, observando o limite de até 1% (um por cento) do Capital Subscrito Total da Classe A;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xv) despesas inerentes à: (i) distribuição primária de Cotas; e (ii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvii) montantes devidos a título de Taxa Global (taxa de administração e/ou taxa de gestão);

- (xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, eventual taxa de gestão e/ou eventual taxa de performance, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xix) taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;
- (xx) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.
- (xxi) taxa máxima de custódia;
- (xxii) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe A;
- (xxiii) despesas com prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (xxiv) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro dos limites estabelecidos neste Anexo A; e
- (xxv) parcela de prejuízos eventuais futuros não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções.

8.1.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe A correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no Artigo 96, Parágrafo 4º da Resolução CVM 175.

8.2. As Despesas Constitutivas serão ressarcidas pela Classe A à Administradora e/ou à Gestora na Data de Primeira Integralização.

8.3. As Despesas Constitutivas poderão ser pagas ou reembolsadas pela Classe A até o limite total de 1% (um por cento) do Capital Subscrito Total, independentemente de aprovação prévia pela Assembleia Especial, observado que deverão estar devidamente comprovadas e desde que constituídas no período entre o ano que anteceder o registro da Classe A na CVM e o prazo de 12 (doze) meses contados após a Data de Primeiro Fechamento Master. As Despesas Constitutivas em montante superior a 1% (um por cento) do Capital Subscrito somente poderão ser pagas ou reembolsadas pela Classe A mediante aprovação pela Assembleia Especial.

9. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL

9.1. A Assembleia Especial é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe A, na forma da Resolução CVM 175 e observadas as regras e os procedimentos relativos à convocação e instalação de Assembleia Geral previstas no Regulamento, que serão igualmente aplicáveis às Assembleias Especiais, e observado, em todos os casos, o disposto no Acordo de Cotistas.

9.2. Sem prejuízo do disposto no Acordo de Cotistas, os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial ao deliberar a respeito das matérias abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) demonstrações contábeis da Classe A, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento à CVM;	Majoria das Cotas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(b) alteração deste Anexo A;	Maioria das Cotas subscritas
(c) alteração do Regulamento que resulte em alteração dos limites, da política de investimentos da Classe A ou do Código de Investimentos;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(d) alteração, substituição e a contratação de novos profissionais que passarão a integrar o Pessoal Chave, nos termos do disposto no item 4.2.1 deste Anexo A;	Maioria das Cotas presentes
(e) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação antecipada da Classe A proposta pela Gestora;	Maioria das Cotas subscritas
(f) antecipação do Prazo de Duração da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas
(g) prorrogação do Prazo de Duração da Classe A, na forma deste Regulamento;	Maioria das Cotas presentes
(h) alterações nos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Especial;	Maioria das Cotas subscritas
(i) instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos no âmbito da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas
(j) quando for o caso, sobre requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto no Artigo 26, §1º do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas presentes
(k) aprovação de atos que configurem potencial Conflito de Interesses, exceto com relação ao item (m) abaixo;	Maioria das Cotas subscritas
(l) realização de operações com Partes Relacionadas, ressalvado o disposto no item 3.13 acima deste Anexo A;	Maioria das Cotas subscritas
(m) quaisquer matérias previstas no Regulamento relacionadas a um Conflito de Interesse da Gestora;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(n) pagamento, pela Classe A, de despesas não previstas neste Anexo A como encargos da Classe A, inclusão de encargos não previstos neste Anexo A ou nas normas vigentes ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos no Regulamento, bem como sobre o reembolso de despesas, além das Despesas Constitutivas, comprovadamente necessárias à constituição do Fundo, além da inclusão de despesas não previstas por este Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas
(o) deliberar sobre procedimentos de entrega de Ativos Alvo e Outros Ativos como pagamento de amortização de Cotas, sem prejuízo do disposto no Acordo de Cotistas; e	Maioria das Cotas subscritas
(p) deliberar sobre procedimentos de entrega de Ativos Alvo e Outros Ativos como pagamento de resgate de Cotas, sem prejuízo do disposto no Acordo de Cotistas;	Maioria das Cotas presentes
(q) a integralização de Cotas mediante entrega de Ativos Alvo, bem como sobre o respectivo laudo de avaliação.	Maioria das Cotas subscritas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(r) a emissão e distribuição de novas Cotas, bem como (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem firmados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas, bem como sobre os procedimentos para exercício do direito de preferência, ressalvadas as emissões relacionadas ao Capital Autorizado;	Maioria das Cotas subscritas
(s) criação de (a) taxa de administração; (b) taxa de gestão; (c) Taxa Global; e/ou (c) taxa de performance;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(t) a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa da Classe A (polo ativo), a partir do momento em que não houver mais capital a ser integralizado, sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses da Classe A em qualquer situação na qual a Classe A figure no polo passivo e/ou ainda em caso de medidas judiciais e/ou extrajudiciais urgentes e inadiáveis necessárias à preservação dos direitos da Classe A e de seus Cotistas;	Maioria das Cotas presentes
(u) a rescisão de qualquer Compromisso de Investimento e/ou boletim de subscrição, conforme aplicável, ou renegociação ou renúncia aos termos de qualquer Compromisso de Investimento e/ou boletim de subscrição, conforme aplicável;	Maioria das Cotas presentes
(v) a realização de investimentos da Classe A após o encerramento do Período de Investimento, limitado ao Capital Disponível para Investimentos, sem prejuízo do disposto no item 3.1.1 acima;	Maioria das Cotas subscritas
(w) a autorização à Gestora para estruturação de classe de investimento com objetivos similares aos da Classe A antes do disposto no 1.8 e 1.8.1 acima da parte geral do Regulamento;	Maioria das Cotas presentes
(x) a entrada de novos investidores diretamente na Classe A, exceto no caso de novos Veículos de Investimento Crescera que venham a aderir ao Acordo de Cotistas;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(y) a emissão e distribuição de novas Cotas da Classe A, com isenção da Taxa de Equalização no Ingresso;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(z) quaisquer alterações ao Regulamento relacionadas aos itens (g) e (q) acima e este item (ff); e	85% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(aa) quaisquer alterações no Regulamento que tratem das Matérias Qualificadas Master, exceto com relação aos itens (g), (q) e (ff) acima.	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas

10. DA LIQUIDAÇÃO

10.1. A Classe A poderá ser liquidada antes de seu Prazo de Duração na ocorrência das seguintes situações:

- (i)** caso todos os Ativos Alvo tenham sido alienados antes do prazo de encerramento da Classe A; e/ou
- (ii)** mediante deliberação da Assembleia Especial; e/ou
- (iii)** a integral amortização das Cotas.

10.2. A liquidação dos ativos da Classe A será feita de uma das formas a seguir, a exclusivo critério da Gestora, sempre se levando em consideração a opção que possa gerar, na avaliação da Gestora, maior resultado para os Cotistas:

- (i) venda dos Ativos Alvo e Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, para aqueles Ativos Alvo e Outros Ativos admitidos à negociação em tais mercados;
- (ii) venda, por meio de transações privadas, dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira;
- (iii) rendimentos pagos à Classe A em decorrência do investimento, pela Classe A, em Outros Ativos ou
- (iv) na impossibilidade dos eventos descritos acima, entrega dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, sem prejuízo do disposto no Acordo de Cotistas.

10.3. Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe A.

10.4. Salvo se disposto diversamente em plano de liquidação aprovado em Assembleia Especial, nos termos do §1º, do Artigo 126, da Resolução CVM 175, a totalidade dos bens e direitos restantes do respectivo patrimônio será atribuída aos Cotistas, na proporção de cada Cotista no Patrimônio Líquido da Classe A, deduzidos os Encargos comprovadamente necessários à liquidação da Classe, nos termos deste Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável.

10.5. Quando do encerramento e liquidação da Classe A, os Auditores Independentes deverão emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

10.6. Salvo se disposto diversamente em plano de liquidação aprovado em Assembleia Especial, nos termos do §1º, do Artigo 126, da Resolução CVM 175, a liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer (i) no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados (a) do encerramento do Prazo de Duração, ou (b) da data da realização da Assembleia Especial que deliberar sobre a liquidação da Classe; ou (ii) ao final da liquidação dos direitos e obrigações sobreviventes, o que ocorrer por último.

10.6.1. Caso existam Direitos e Obrigações Sobreviventes em razão dos investimentos realizados pela Classe A ao longo do Prazo de Duração e/ou obrigações a serem adimplidas pela Classe A ao final do Prazo de Duração, a Administradora manterá a Classe A em funcionamento até o final do prazo de vigência dos Direitos e Obrigações Sobreviventes e manterá, caso aplicável, recursos necessários para fazer frente aos referidos direitos e obrigações, promovendo amortizações de Cotas na medida do recebimento de valores decorrentes dos Direitos e Obrigações Sobreviventes, se for o caso.

10.6.2. Eventual necessidade de alteração dos limites temporais e monetários dos Direitos e Obrigações Sobreviventes deverão ser aprovados em Assembleia Especial, como alteração do Prazo de Duração da Classe A.

10.7. Após a divisão do patrimônio da Classe A entre os Cotistas, a Administradora promoverá o encerramento da Classe A, informando tal fato à CVM, no prazo estabelecido na regulamentação e lhe encaminhando a documentação exigida, assim como praticará todos os atos necessários ao seu encerramento das atividades da Classe A perante quaisquer autoridades.

11. DA CLASSIFICAÇÃO DA CLASSE A E DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

11.1. Nos termos do Artigo 30 do Anexo Normativo IV, a Administradora é responsável pela definição da classificação contábil da Classe A entre entidade ou não de investimento, e efetuará a atualização do Regulamento e deste Anexo quanto a esta classificação, sempre que necessário, através de ato da Administradora, com base nas informações prestadas pela Gestora, nos termos da regulamentação contábil específica.

11.2. Os ativos componentes da Carteira serão avaliados e contabilizados conforme os critérios estabelecidos na legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações, observados os seguintes critérios:

(i) Os Ativos Alvo serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados de comum acordo pela Administradora e pela Gestora, nos termos previstos pela Instrução CVM 579;

(ii) Os Outros Ativos e demais títulos e valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à Carteira da Classe serão apreçados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e no Manual de Marcação à Mercado da Administradora.

11.2.1. Caso a Administradora, em conjunto com a Gestora, entenda que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo das Companhias Investidas, a Administradora deverá auferir o valor justo da Companhia Investida levando em consideração que: (i) a mensuração do valor justo da Companhia Investida deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação; e (ii) serão observados os termos da legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

11.3. O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades da Classe A, calculado de acordo com esta Cláusula.

11.3.1. O Patrimônio Líquido da Classe A será calculado diariamente pela Administradora, levando-se em consideração os critérios determinados acima.

12. COMUNICAÇÕES

12.1. Para fins do disposto neste Anexo e no Artigo 12 da Resolução CVM 175, *e-mail* com aviso de recebimento é considerado como forma de correspondência válida entre a Administradora, o Custodiante, a Gestora e os Cotistas. Nas hipóteses em que este Anexo e/ou a regulamentação aplicável exigir "ciência" dos Cotistas, o envio de e-mail com aviso de recebimento será considerado meio válido e verificável para comprovar tais eventos.

13. FATORES DE RISCO

13.1. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe A, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações da Classe A, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados na Classe A serão remunerados conforme esperado pelos Cotistas.

13.2. Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe A, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira.

13.3. Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe A poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe A, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez e aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar a Classe A a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos do Regulamento.

13.4. Risco de mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas, fiscais ou outros eventos de qualquer natureza. Essas oscilações de preço podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

13.5. Risco de precificação: A precificação dos Ativos Alvo e demais ativos financeiros integrantes da Carteira será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de Ativos Alvo e demais operações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, havendo o risco de que a avaliação da Carteira não reflita necessariamente o valor da Carteira quando da venda de ativos. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos da Classe A, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

13.6. Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá ter um efeito negativo nos resultados da Classe A e na rentabilidade dos Cotistas.

13.7. Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental e/ou eventos alheios à vontade da Gestora e da Administradora: a Classe A também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou de qualquer natureza que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira e (b) inadimplemento por parte dos emissores dos ativos. A Classe A desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe A e os Cotistas de forma negativa.

13.8. Riscos de alterações da legislação tributária: o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro.

Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe A, os Outros Ativos e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe A, bem como a rentabilidade das Cotas, aos Outros Ativos e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe A e a rentabilidade dos Cotistas.

13.9. Risco relacionados à morosidade da justiça brasileira: a Classe A e/ou as Companhias Investidas poderão ser partes de demandas judiciais relacionadas aos negócios das Companhias Investidas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe A e/ou as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis em suas demandas judiciais. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e, conseqüentemente, os resultados da Classe A e a rentabilidade dos Cotistas.

13.10. Amortização e/ou resgate das Cotas com Ativos Alvo ou Outros Ativos integrantes da Carteira: o Regulamento contempla circunstâncias em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas em espécie com Ativos Alvo ou Outros Ativos integrantes da Carteira. Nestes casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades na negociação dos Ativos Alvo e/ou dos Outros Ativos recebidos da Classe A.

13.11. Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas: a Classe A, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada à medida que a Classe A tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação da Classe A. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento é muito pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe A, de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

13.12. Riscos relacionados à amortização de Cotas: os recursos gerados pela Classe A serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos Ativos Alvo e ao retorno do investimento nas Companhias Investidas. A capacidade da Classe A de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe A, dos recursos acima citados.

13.13. Riscos Relacionados aos Direitos e Obrigações Sobreviventes: a Administradora poderá manter a Classe A em funcionamento após o final do Prazo de Duração caso subsistam Direitos e Obrigações Sobreviventes. A capacidade de amortizar as Cotas com a distribuição de proventos decorrentes do recebimento de valores decorrentes desses Direitos e Obrigações Sobreviventes ou da expiração dos prazos relativos aos referidos Direitos e Obrigações Sobreviventes está condicionada a eventos futuros e obrigações contratuais e legais que podem não estar sob o controle da Administradora e/ou da Gestora. Em razão do exposto acima, recursos da Classe A poderão ser retidos para fazer frente a Direitos e Obrigações Sobreviventes e, se for o caso, somente liberados aos Cotistas após o encerramento do Prazo de Duração.

13.14. Riscos relacionados às Companhias Investidas: Uma parcela significativa dos investimentos da Classe A será feita em Ativos Alvo de emissão de Companhias Investidas, o que, por sua natureza, envolve riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Tais riscos são agravados pelo fato de as companhias investidas consistirem

em empresas recentemente constituídas (Venture Capital), em que a probabilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e descontinuidade é mais elevada. Ao mesmo tempo em que tais investimentos em venture capital oferecem oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais, inclusive em montantes superiores à totalidade do capital investido na companhia investida. Embora a Classe A tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe A e o valor das Cotas. Não se pode garantir que a Administradora avaliará corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos da Classe A podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades da Classe A e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho da Classe A em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

A Classe A pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Companhias Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento da Classe A e possa aumentar a capacidade da Classe A de administrar seus investimentos, também pode sujeitar a Classe A a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das Companhias Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída à Classe A, impactando o valor das Cotas, podendo, inclusive, gerar Patrimônio Líquido negativo e sujeitar os Cotistas a realizarem aportes adicionais de recursos na Classe A.

Uma parcela dos investimentos da Classe A pode envolver investimentos em Ativos Alvo de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar a Classe A a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade da Classe A de alienar tais Ativos Alvo em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pela Classe A, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Investimentos em Companhias Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Companhias Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe pari passu o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que a Classe A e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

A Classe A poderá investir em Companhias Investidas que atuam em setores regulamentados. As operações de tais companhias estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Companhias Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Companhias Investidas. Em função de

diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais a Classe A pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe A conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das Companhias Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Companhias Investidas, nem de que, caso a Classe A consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe A.

Os investimentos da Classe A poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe A quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Companhia Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe A e das Cotas. A Classe A pode ter participações minoritárias em Companhias Investidas, o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tais Companhias Investidas. Ainda que, quando da realização de aporte de capital em uma determinada Companhia Alvo ou fundo alvo, a Classe A tente negociar condições que lhe assegurem direitos para proteger seus interesses em face da Companhia Investida e dos demais acionistas, bem como dos fundos alvo e dos demais cotistas, não há garantia que todos os direitos pleiteados serão concedidos à Classe A, o que pode afetar o valor da carteira da Classe A e das Cotas.

Os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio, amortizações e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe A e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

No processo de desinvestimento de uma Companhia Investida, a Classe A pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Companhia Investida típicas em situações de venda de participação societária. A Classe A pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pela Classe A aos adquirentes da Companhia Investida, o que pode afetar o valor das Cotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que a Classe A, com a diminuição de sua participação na Companhia Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Companhia Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

13.15. Ausência de classificação de risco das Cotas: as Cotas não foram objeto de classificação de risco e, com isso, os investidores não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de rating). Caberá aos potenciais investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição de Cotas, inclusive, mas não somente, aqueles aqui descritos.

13.16. Riscos de Patrimônio Líquido Negativo e Responsabilidade Ilimitada. as eventuais perdas patrimoniais da Classe A não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, e, em razão da natureza condominial do Fundo e do regime de responsabilidade da Classe A, os Cotistas são responsáveis por suprir os recursos necessários para reverter um eventual Patrimônio Líquido negativo. Dessa forma, os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe A.

13.17. Risco de Descontinuidade: Este Regulamento estabelece algumas hipóteses de liquidação antecipada da Classe A. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe A, não sendo

devida pela Classe A, pela Administradora ou pelo Custodiante nenhuma indenização, multa ou penalidade, a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência desse fato; e

13.18. Outros Riscos: a Classe A também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros integrantes da Carteira, alteração na política monetária, alteração na política fiscal, aplicações ou resgates significativos, ou eventos de qualquer natureza, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe A e aos Cotistas.

13.19. As aplicações realizadas na Classe da Classe A não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

13.20. Em virtude dos riscos descritos neste Capítulo, não poderá ser imputada aos Prestadores de Serviços Essenciais, exceto pelos casos tratados no item 3.3, qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos que a Classe e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e da Gestora em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Anexo e na legislação aplicável. Não obstante a Gestora e a Administradora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe ou para o Cotista.

13.21. O cumprimento, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, da política de investimento da Classe não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe, sendo certo que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

* * *

SUPLEMENTO I**Suplemento referente à 1ª Emissão e Oferta de Crescera Growth Capital Master V Fundo de Investimento em Participações****CNPJ nº 36.398.159/0001-53**

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento e/ou no Anexo da Classe A, dos quais este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da 1ª Emissão de Cotas do Fundo (“1ª Emissão”) e Oferta de Cotas da 1ª Emissão	
Montante Total da 1ª Emissão	R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).
Quantidade Total de Cotas	No mínimo 100 (cem) Cotas e, no máximo, 100.000 (cem mil) Cotas.
Preço de Emissão Unitário	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Cota da 1ª Emissão.
Forma de colocação das Cotas	As Cotas foram objeto de Oferta nos termos da regulamentação aplicável à época da emissão. A Oferta foi intermediada pela BRL Trust Investimentos Ltda. , sociedade limitada, com sede social na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, bairro Pinheiros, São Paulo/SP CEP 05410-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.025.053/0001-62.
Subscrição das Cotas	As Cotas foram totalmente subscritas até a data de encerramento da Oferta. A Oferta teve início a partir do registro automático do Fundo junto à CVM e prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período.
Preço de Integralização	Será calculado com o disposto na Cláusula 6 do Anexo A.
Integralização das Cotas	As Cotas subscritas na 1ª emissão serão integralizadas pelo Preço de Integralização, mediante Chamadas de Capital a serem realizadas pela Administradora, de acordo com instruções da Gestora, observados os procedimentos descritos no Regulamento e o disposto no Compromisso de Investimento e/ou boletim de subscrição, conforme aplicável.

APENSO I - MODELO DE SUPLEMENTO**Suplemento referente à [•] Emissão e Oferta de Cotas da Subclasse [•] de emissão da Classe A Multiestratégia do Crescera Growth Capital Master V Fundo de Investimento em Participações****CNPJ nº [•]**

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento e/ou no Anexo da Classe A, dos quais este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da [•] Emissão de Cotas da Subclasse [•] de emissão da Classe A Multiestratégia do Crescera Growth Capital Master V Fundo de Investimento em Participações (“[•] Emissão”)	
Montante Total da [•] Emissão	R\$[•] ([•] reais).
Subclasse	[•]
Quantidade Total de Cotas	[•] ([•]).
Preço de Emissão Unitário	R\$[•] ([•] reais) por Cota.
Forma de colocação das Cotas	As Cotas serão objeto de Oferta nos termos da regulamentação aplicável.
Preço de Integralização [ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização]	R\$[•] ([•] reais) por Cota da [•] Emissão.
Integralização das Cotas	As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização, em moeda corrente ou em ativos, à vista ou mediante chamadas de capital a serem realizadas pela Administradora, de acordo com instruções da Gestora, observados os procedimentos descritos no Regulamento e no Anexo da Classe A.

APENSO II – QUALIFICAÇÕES DO PESSOAL CHAVE

Os termos e expressões utilizados neste Apenso II em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento e/ou no Anexo da Classe A, dos quais este Apenso II é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Daniel Arthur Borghi

Daniel ingressou na Crescera há mais de 10 anos, sendo atualmente o maior sócio executivo e CEO. É responsável pela plataforma de Private Equity e membro do Comitê Executivo (ComEx) e de Investimento e Monitoramento do Grupo Crescera.

Anteriormente, atuou como Analista Financeiro no atual Banco BBM S.A. (1996-1998), como Analista Sênior no Branco Prosper S.A. (1998-1999) e como Sócio da Finance Ltda (2000-2004), trabalhando no setor de fusões e aquisições, capital de risco e reestruturação. Trabalhou ainda como executivo da Mckinsey & Co (2005-2008), com vasta experiência nos setores de Private Equity e Venture Capital.

Daniel é engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações pela PUC-RIO e possui dois MBAs, um pela Kellogg School of Management e um pela FGV, assim como um título de Especialista em Finanças Corporativas pelo IBMEC. Fez parte dos Conselhos de Administração das empresas desinvestidas (i) Afya, (ii) Wide Desenvolvimento, (iii) Guardaya Empreendimentos e Participações, (iv) Passei Direto, (v) Uniceplac e (vi) Prepona, além de compor, atualmente, os Conselhos de Administração das empresas investidas Nelógica e IOA.

Jaime Cardoso D'Anvila

Jaime ingressou na Crescera há mais de 10 anos, sendo atualmente o segundo maior sócio executivo. É responsável pela plataforma de Private Equity e membro do Comitês Executivo (ComEx) e de Investimento e Monitoramento do Grupo Crescera.

Anteriormente, atuou como Economista no FMI (1999 - 2000), Diretor de Investment Banking do Citibank (2000 - 2008) e Diretor de M&A do Bradesco Banco de Investimentos (2008 - 2010), antes de integrar a equipe de Private Equity da BR Investimentos.

Jaime é Master e C.Phil. em Economia pela UCLA. Foi membro do Conselho de Administração do (i) Hortifruti, (ii) Laticínios São Vicente, (iii) Forno de Minas, (iv) Estapar, (v) Hospital Vera Cruz e (vi) Grupo São Lucas, empresas desinvestidas, além de compor, atualmente, os Conselhos de Administração das empresas investidas Plural Care, Grupo Zelo e TerraZoo.

Felipe Samuel Argalji

Felipe ingressou na Crescera em 2009, sendo atualmente o terceiro maior sócio executivo, responsável pela plataforma de Private Equity. É membro do Comitê Executivo (ComEx) do Grupo Crescera e sempre participou, como membro observador, do Comitê de Investimentos do Grupo.

Felipe é formado em Economia pela IBMEC Business School e iniciou sua carreira como analista de Private Equity na Gávea Investimentos em 2007, cobrindo diversos setores, como agronegócio, logística, varejo e serviços públicos. Foi membro dos Conselhos de Administração da Afya e Ânima Educação e é atualmente o sócio responsável pelos *deals* de Vitru, Alura e IOA, atuando como Conselheiro em todas elas.

APENSO III – CÓDIGO DE INVESTIMENTO

Os termos e expressões utilizados neste Apenso III em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento e/ou no Anexo da Classe A, dos quais este Apenso III é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

PARTE 1

A Classe A irá, e assegurará que as empresas nas quais seu capital é investido ("Companhias Investidas"), se comprometam a melhorias contínuas no que diz respeito à gestão de temáticas socioambientais e trabalhem ao longo do tempo para aplicar as melhores práticas internacionais relevantes, com metas e prazos adequados para alcançá-las. Portanto, a Classe A e as Companhias Investidas implementarão sistemas de gestão que efetivamente abordem os riscos e oportunidades E&S como parte fundamental do valor de uma empresa e atuem de acordo com os seguintes princípios ("Princípios E&S"):

- Minimizar impactos adversos e melhorar e medir os impactos/efeitos positivos¹ sobre o meio ambiente e todas as partes interessadas (incluindo funcionários e quaisquer comunidades afetadas), conforme relevante e adequado, das Companhias Investidas e suas cadeias de fornecimento.
- Incentivar as Companhias Investidas a fazer uso eficiente de recursos naturais e a proteger o meio ambiente sempre que possível.
- Incentivar as Companhias Investidas a avaliar riscos climáticos que podem afetar os negócios no médio e longo prazo.
- Trabalhar com as Companhias Investidas para desenvolver estratégias para enfrentar riscos climáticos identificados e para reduzir a pegada de carbono das operações, idealmente visando a neutralidade climática, alinhamento com o Acordo de Paris² e contribuições determinadas nacionalmente ("NDCs")³.
- Apoiar a redução de gases de efeito estufa das Companhias Investidas, medindo emissões e avaliando opções e implicações de custos para transformar a produção em uma produção amigável e resiliente ao clima⁴.
- Incentivar as Companhias Investidas a trabalhar e estabelecer um prazo definido para o cumprimento integral das Normas Laborais Fundamentais (*Core Labor Standards*) da Organização Internacional do Trabalho ("OIT") e dos Termos e Condições Básicas de Trabalho da OIT (*ILO Basic Terms and Conditions of Work*) e a respeitar a Carta Internacional dos Direitos Humanos⁵ em conformidade com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos⁶. As Companhias Investidas também devem trabalhar para melhorar a qualidade do trabalho para seu próprio pessoal, para trabalhadores da cadeia de fornecimento ou

¹ Os efeitos positivos poderiam ser a contribuição para as Metas de Desenvolvimento Sustentável (<https://sdgs.un.org/goals>).

² <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>.

³ O Acordo de Paris solicita que cada país descreva e comunique suas ações climáticas pós-2020, conhecidas como suas contribuições determinadas nacionalmente (NDCs).

⁴ Por exemplo, economia circular, ampliar o abastecimento local sustentável, uso inteligente e eficiente dos recursos naturais, mudar o consumo de energia de fóssil para renovável, a instalação de usinas de energia renováveis cativas, agricultura inteligente e sustentável, certificações sustentáveis que vão além da conformidade.

⁵ A Carta Internacional dos Direitos Humanos inclui a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas ("ONU") e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.

⁶ <http://www.business-humanrights.org>.

para pessoas de comunidades locais adjacentes (por exemplo, através da melhoria das condições de trabalho e mão-de-obra, assim como das habilidades e treinamento).

- Incentivar a operação das Companhia Investidas a ser realizada de acordo com as boas práticas internacionais da indústria⁷.

PARTE 2

COMPROMISSOS AMBIENTAIS E SOCIAIS

1. Implementação e Operação do Sistema de Gestão E&S da Classe A

- a) A Classe A:
- (i) Agirá de acordo com os Princípios E&S, conforme definidos na Parte 1, em todas as suas atividades comerciais.
 - (ii) Estabeleceu e manterá um Sistema de Gestão E&S, que será ajustado e atualizado de tempos em tempos para lidar com quaisquer mudanças adversas nos riscos e impactos sociais ou ambientais da Classe A ou dos seus investimentos.
 - (iii) Assessorará e consultará os Investidores DFI (“DFI”) a respeito de qualquer mudança proposta nos objetivos ou operações da Classe A, incluindo qualquer risco ambiental ou social material representado pela mudança proposta; e se solicitado pelos DFI, alterará o Sistema de Gestão E&S para avaliar e gerenciar tais riscos adicionais em conformidade com os Requisitos E&S e estas disposições, de uma maneira razoavelmente aceitável para os DFI.
 - (iv) Implementará e manterá um Procedimento de Comunicação Externa e de Reclamação.
- b) A Classe A deverá nomear e treinar um E&S Officer e nomear um membro da administração como E&S Manager. Qualquer sucessão ou substituição do E&S Manager deverá ser notificada e razoavelmente aceitável para os DFI. A Classe A garantirá que sejam disponibilizados recursos suficientes para a implementação eficaz do Sistema de Gestão E&S e para assegurar que a Classe A e seus investimentos estejam em conformidade com os Princípios E&S.

2. Implementação e operação do Sistema de Integridade e Compliance Anticorrupção da Classe A

- a) A Classe A instituirá, documentará, manterá e cumprirá políticas, procedimentos, sistemas e controles, consistentes com seus respectivos perfis de negócios e de investimento (conjuntamente, o “Sistema de Integridade e Compliance Anticorrupção”), para identificar e gerenciar riscos de integridade e conformidade anticorrupção com relação à Classe A, incluindo, sem limitação, os seguintes elementos:

⁷ Incluindo a gama de normas ambientais certificáveis internacionalmente emitidas pela Organização Internacional de Normatização (“ISO”), a série ISO 14000, notadamente incluindo normas para sistemas de gerenciamento ambiental (ISO 14001) e emissões de gases de efeito estufa (ISO 14064-65), conforme possam ser alteradas de tempos em tempos. Ver www.iso.org.

- (i) sistemas de prevenção a lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo (“PLD/CFT”) que estejam em conformidade com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis e consistentes com as melhores práticas internacionais; e
 - (ii) um processo de *due diligence* de integridade em relação à Classe A, aos DFI e aos investimentos da Classe A (incluindo qualquer sucessor em participação ou beneficiário final), de forma consistente com estas disposições de Integridade e Compliance Anticorrupção. Isto incluirá sistemas que garantam que a Classe A não realizará nenhuma transação (i) com, ou em benefício de, qualquer das pessoas ou entidades (incluindo qualquer sucessor em participação ou beneficiário final) sancionado por, ou (ii) relacionado a qualquer atividade de tempos em tempos proibida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas de acordo com qualquer resolução emitida de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.
- b) A Classe A só poderá investir em uma Companhia Alvo que seja uma instituição financeira ou fundo se tal entidade tiver um Sistema de Compliance e Anticorrupção que atenda às normas dos parágrafos 2(a)(i) e 2(a)(ii).
 - c) A Classe A não se envolveu, nem deverá se envolver (ou autorizar ou permitir que qualquer das suas Afiliadas ou qualquer outra pessoa ou entidade agindo em seu nome se envolva) em qualquer prática sancionável com relação a qualquer transação contemplada pelo *Limited Partnership Agreement* (“LPA”) ou de outra forma com relação à Classe A.
 - d) A Classe A não terá permissão para investir e deverá envidar todos os esforços razoáveis para sair de qualquer investimento em qualquer entidade que (A) seja sancionada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas de acordo com qualquer resolução emitida no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; (B) seja excluída pelo Grupo do Banco Mundial (ver a Listagem do Banco Mundial de Empresas e

Indivíduos Inelegíveis em www.worldbank.org/debarr ou qualquer website ou local sucessor); ou (C) esteja incluída na lista de pessoas, grupos ou entidades que estejam sujeitas a sanções financeiras das Nações Unidas ou da União Europeia (incluindo, em particular, o financiamento do terrorismo).

- e) A Classe A não deverá permitir que qualquer pessoa ou entidade descrita nas cláusulas (A), (B) ou (C) do parágrafo 2(d), invista na Classe A.

3. Investimentos

- a) Antes que a Classe A invista em qualquer Companhia Alvo (em relação a um novo investimento ou a um investimento subsequente em uma Companhia Investida existente), a Classe A irá:
 - (i) Analisar e investigar as informações disponíveis no domínio público com relação a qualquer impacto adverso sobre as comunidades locais ou o meio ambiente ou desempenho ambiental ou social adverso associado a essa proposta Companhia Investida para determinar riscos de reputação e para determinar / ajustar o escopo da *Due Diligence* E&S.
 - (ii) Categorizar as operações de acordo com as categorias de alto, médio e baixo risco e documentar a lógica para tal categorização. A Classe A não investirá em Companhias Alvo classificadas como Atividade de Alto Risco.

- (iii) Conduzir uma *Due Diligence* E&S contendo as exigências E&S a fim de avaliar sistematicamente os riscos e impactos ambientais, de saúde e segurança e na comunidade das operações da Companhia Alvo.
 - (iv) Envolver especialistas externos adequadamente qualificados para avaliar a conformidade com os requisitos E&S.
 - (v) Mediante solicitação de qualquer DFI, a Classe A deverá prontamente (mas em qualquer caso, dentro de dois dias úteis após tal solicitação, e antes de fazer o respectivo Investimento), fornecer cópias do relatório de *due diligence* ambiental e social, e/ou qualquer Plano de Ação E&S proposto, preparado em conexão com o Investimento proposto.
 - (vi) Só fazer um investimento em uma Companhia Alvo se: (i) em relação a qualquer Investimento subsequente em uma Companhia Investida existente, qualquer impacto ou desempenho adverso identificado tiver sido resolvido de acordo com os Requisitos E&S através da implementação de quaisquer Medidas Corretivas aprovadas de acordo com o parágrafo 5(c); ou (ii) em relação a qualquer novo Investimento, a Companhia Alvo tiver acordado um Plano de Ação E&S para assim resolver os impactos adversos identificados ou o desempenho dentro de um prazo razoável (incluindo condições apropriadas precedentes para o Investimento proposto), e a documentação de investimento inclui soluções apropriadas caso a Companhia Alvo não implemente o Plano de Ação E&S.
- b) Sem limitar o parágrafo 3(a), o E&S Manager e a Classe A irão, para os três primeiros Investimentos propostos (em Companhias Investidas separadas) e qualquer investimento proposto em uma Companhia Alvo de Alto Risco, consultar os DFI para discutir a lógica para categorização de risco, escopo e áreas de foco da *Due Diligence* E&S, necessidade de envolvimento de consultores externos e outros assuntos relevantes. Além disso, a Classe A compartilhará o relatório de *Due Diligence* E&S, bem como qualquer plano de ação proposto para o potencial investimento imediatamente após a conclusão do mesmo, mas no máximo quinze (15) dias úteis antes da data do envio da chamada de capital correspondente.
- (i) Até dez (10) dias úteis após o recebimento do relatório de *Due Diligence* E&S da Classe A, qualquer DFI poderá, se considerar apropriado, fornecer à Classe A suas Recomendações E&S;
 - (ii) Logo após a entrega das Recomendações E&S à Classe A, a Classe A consultará os DFI e abordará as Recomendações E&S, através da entrega de um Plano de Ação final E&S para a Companhia Alvo. O Plano de Ação final E&S será acordado com a Companhia Alvo e incluirá um cronograma para a implementação das Recomendações E&S e condições precedentes para o Investimento proposto;
 - (iii) Os DFI terão o direito, mediante solicitação, de rever e comentar qualquer Plano de Ação final E&S acordado com a Companhia Alvo, antes de fazer tal investimento.
- c) A Classe A não investirá, em hipótese alguma, em uma Companhia Alvo envolvida em qualquer das atividades da Lista de Exclusão.
- d) Não obstante qualquer disposição ao contrário na Seção 5.4(a)(iv) do LPA, (i) a Classe A não investirá em Companhias Alvo com sede fora do Brasil, exceto em Companhias Alvo que (A) foram organizadas fora do Brasil para atrair investimentos estrangeiros ou facilitar uma oferta pública inicial fora do Brasil e (B) tenham suas principais operações, receitas e funcionários no Brasil (independentemente de onde tal

Companhia Investida esteja domiciliada e se tal Companhia Alvo também opera em outros países). A Classe A pode investir através de um ou mais veículos de investimento se a Gestora julgar que é apropriado fazê-lo por motivos comerciais de boa-fé, incluindo planejamento tributário, e o uso de tais veículos não facilita a evasão ou abuso fiscal nos termos da lei aplicável (os "Requisitos de Estrutura"). A Gestora não deverá estruturar nem investir através de qualquer Veículo de Investimento Paralelo Master, *feeder*, veículo de investimento alternativo ou sociedade de propósito específico, incorporado, registrado, em, ou de outra forma constituído de acordo com as leis de:

- (i) quaisquer jurisdições classificadas pelo fórum global da OCDE sobre transparência e intercâmbio de informações para fins fiscais como "parcialmente conforme", "provisoriamente parcialmente conforme" ou "não conforme" após seu último processo de revisão por pares;
- (ii) quaisquer países ou territórios listados como jurisdições não cooperantes pelo Código Tributário Francês; ou
- (iii) quaisquer jurisdições sujeitas à Financial Action Task Force exigem contramedidas e jurisdições consideradas pela Financial Action Task Force como tendo deficiências estratégicas PLD/CFT que não sejam suficientemente tratadas ((i), (ii) e (iii) sendo em conjunto as "Jurisdições Restritas").

Para evitar dúvidas, a Classe A pode investir em sociedades com propósito específico domiciliadas fora do Brasil desde que (i) o único objetivo de tal sociedade seja deter uma participação em uma Companhia Alvo e desde que (ii) tal sociedade e a Companhia Alvo sediada fora do Brasil na qual detém uma participação não estejam domiciliados em uma Jurisdição Restrita e a estrutura de investimento envolvendo tais entidades esteja de acordo com os Requisitos de Estrutura. Nenhum veículo intermediário de participação será considerado como uma "Companhia Investida com sede fora do Brasil" para fins da Seção 5.4(a)(iv) do LPA, a menos que a Companhia Investida na qual ela detém uma participação esteja sediada fora do Brasil.

- e) Qualquer alteração relevante no Plano de Ação E&S que for acordada com uma Companhia Investida de acordo com o parágrafo 3(a) deverá ser notificada aos DFI.
- f) A Classe A deve, dentro da documentação legal com suas Companhias Investidas e em alinhamento com os Requisitos E&S:
 - (i) Incentivar as Companhias Investidas a se comprometerem com melhorias contínuas em assuntos E&S.
 - (ii) Obrigar todas as Companhias Investidas a manter e - se não existir no momento do investimento - desenvolver e implementar um Sistema de Gestão de E&S dentro de doze meses a partir da data do primeiro investimento e sempre conduzir seus negócios de acordo com tal sistema;
 - (iii) Obrigar todas as Companhias Investidas dentro do seu Sistema de Gestão E&S a nomear e, a qualquer momento, manter de forma satisfatória para a Classe A um E&S Manager da Companhia Investida e, dependendo do tamanho, complexidade e categorização de risco da Companhia Investida, nomear um E&S Officer adicional para auxiliar o E&S Manager com relação a tal Companhia Investida;

- (iv) Obrigar todas as Companhias Investidas a fornecerem atualizações / relatórios regulares à Classe A que permitam à Classe A preparar o E&S Performance Report e realizar a notificação a seus Investidores de acordo com as obrigações estipuladas na seção 3. a);
 - (v) Obrigar todas as Companhias Investidas a implementarem e manterem um Procedimento de Comunicação Externa e de Reclamações;
 - (vi) Obrigar todas as Companhias Investidas a implementarem e manterem uma Política de Recursos Humanos;
 - (vii) Obrigar todas as suas Companhias Investidas a não empreender qualquer Demissão Coletiva (por exemplo, devido a uma potencial fusão ou após restrição das operações) sem antes desenvolver e implementar um plano de redução que esteja de acordo com todas as leis e regulamentos locais e a Padrão de Desempenho², parágrafos 18 e 19 do IFC, levando em consideração também o *Guidance Note 2* deste Padrão de Desempenho, parágrafos GN48 até GN56. O plano de redução será compartilhado com a Classe A, para fins informativos, antes da implementação; e
 - (viii) assegurar que os membros da Classe A e envidará melhores esforços para garantir que os DFI e quaisquer consultores E&S nomeados por esses investidores tenham o direito de visitar, mediante aviso prévio razoável, qualquer das instalações onde os negócios de uma Companhia Investida são conduzidos, de ter acesso à gestão da Companhia Investida e de ter acesso aos livros e registros da Companhia Investida, em cada caso, uma vez que esse investidor considere razoavelmente necessário para (i) monitorar o cumprimento destas disposições E&S por parte da Classe A, ou (ii) avaliar o risco jurídico ou de reputação apresentado à Classe A ou aos seus investidores por qualquer incidente, acidente ou circunstância descrita no parágrafo 4(c).
- g) Após à Data do Último Fechamento, a exposição total da Classe A (A) a qualquer setor individual não deverá resultar em um investimento em tal setor (conforme estabelecido em mais detalhes no LPA) por parte da Classe A superior a 50% do Capital Subscrito Total da Classe A, (B) a qualquer subsetor individual (conforme estabelecido em mais detalhes no LPA) não deverá resultar em um investimento em tal subsetor por parte da Classe A superior a 27,5% do Capital Subscrito Total da Classe A.

1. Monitoramento e relatórios

A Classe A irá:

- a) realizar uma visita anual a todas as Companhias Investidas com um Plano de Ação E&S para verificar as questões sociais e ambientais, pelo menos até a conclusão do Plano de Ação E&S. Se a Classe A preferir, tais tarefas de monitoramento podem ser conduzidas por especialistas externos em nome da Classe A;
- b) dentro de noventa (90) dias após o final de cada exercício financeiro, mas não mais tarde do que quinze (15) dias antes da primeira reunião do *Advisory Committee* ("LPAC") em determinado ano, entregar cópias do E&S Performance Report aos DFI;
- c) dentro de três (3) dias após tomar conhecimento da ocorrência, notificar os DFI sobre qualquer incidente, acidente ou circunstância ambiental, social, trabalhista ou de saúde e segurança com relação a qualquer Companhia Investida existente ou proposta que (a) tenha, ou possa ter, um efeito ou impacto adverso material sobre a Classe A, a Companhia Investida, o meio ambiente, as comunidades ou a força de trabalho, ou (b) envolva ou cause, ou seja razoavelmente provável que envolva ou cause, qualquer violação material das Exigências E&S, especificando a natureza do incidente, acidente ou circunstância e o impacto

ou efeito resultante ou provável de ocorrer, e as medidas que estão sendo tomadas, ou planos a serem tomados, para tratá-los e prevenir qualquer evento futuro semelhante; e manter os DFI informados sobre a implementação em andamento dessas medidas;

- d) dentro de dez (10) dias após uma solicitação de qualquer DFI, fornecer as informações razoavelmente solicitadas por essa parte para confirmar que a Classe A está em conformidade com as Exigências E&S;
- e) dentro de três (3) dias após classificar um investimento como de risco médio, notificar os DFI sobre tal categorização; e
- f) notificar prontamente os DFI sobre qualquer violação do Sistema de Gestão E&S, qualquer falha no cumprimento das disposições de Integridade e Compliance Anticorrupção (incluindo quaisquer requisitos estabelecidos pelo Sistema de Integridade e Compliance Anticorrupção), ou qualquer problema de integridade identificado relacionado a um Investidor ou investimento potencial dos DFI.

5. Supervisão; Exercício de Recursos

- a) Mediante solicitação de qualquer DFI, a Classe A convocará prontamente uma reunião especial do LPAC para analisar e discutir a conformidade da Classe A com os Requisitos E&S, a operação do Sistema de Gestão E&S, ou a conformidade de qualquer Companhia Investida com os Requisitos E&S ou qualquer Plano de Ação E&S ou Medidas Corretivas acordadas nos termos do parágrafo 3(a) acima ou do parágrafo 5(c) abaixo (conforme aplicável).
- b) Se a Classe A tomar conhecimento dos riscos ambientais e sociais adicionais de uma Companhia Investida existente, a Classe A confirmará aos DFI que o Sistema de Gestão E&S tem capacidade suficiente, incluindo qualidade de pessoal e experiência, para avaliar e gerenciar os riscos ambientais e sociais das operações da Classe A em uma base contínua, conforme contemplado pelas Exigências/Requisitos E&S. A Classe A reportará imediatamente os resultados da revisão aos DFI.
- c) Se (A) qualquer DFI determinar razoavelmente que uma Companhia Investida está em violação material de qualquer dos Requisitos E&S e notificar a Classe A e qualquer outro DFI de tal determinação ou (B) qualquer dos investidores da Classe A perceber que uma Companhia Investida está em violação material de tais Requisitos E&S, a Classe A deverá notificar prontamente: (i) no caso de (B), notificar os DFI, (ii) em consulta com os DFI, exigir que a respectiva Companhia Investida empreenda, dentro de um prazo especificado, Medidas Corretivas que deverão ser aprovadas pela maioria dos DFI e manter os DFI regularmente informados sobre a implementação em andamento dessas medidas; e (iii) se as Medidas Corretivas não forem aprovadas ou se forem aprovadas mas a respectiva Companhia Investida não implementar tais Medidas Corretivas dentro dos prazos acordados, envidar todos os esforços razoáveis para (a) afirmar e fazer valer qualquer direito da Classe A de exigir que a Companhia Investida cumpra tais compromissos, incluindo, mas não se limitando a, qualquer ação disponível para execução específica ou recurso similar, e/ou (b) na ausência de solução oportuna ou razoável, alienar o investimento da Classe A nessa Companhia Investida em termos comercialmente razoáveis, levando em conta a liquidez, restrições do mercado e responsabilidades fiduciárias.
- d) A Classe A concorda que se qualquer DFI notificar a Classe A da sua preocupação de que houve uma violação do Sistema de Integridade e Compliance Anticorrupção da Classe A, incluindo os requisitos PLD/CFT, as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quaisquer Práticas Sancionáveis ou qualquer outra política em relação ao exposto, a Classe A deverá cooperar de boa-fé com os DFI e seus representantes para determinar se tal violação ocorreu, e deverá responder prontamente e em detalhes

razoáveis a qualquer aviso dos DFI, e deverá fornecer suporte documental para tal resposta mediante tal solicitação.

6. Alguns compromissos da Classe A

- a) De acordo com o melhor conhecimento e crença da Classe A após a devida investigação, não há riscos ambientais ou sociais materiais ou questões relativas às operações da Classe A além daquelas identificadas pelo Sistema de Gestão E&S.
- b) A Classe A não recebeu ou não tem conhecimento: (i) qualquer reclamação existente ou ameaçada, ordem, diretriz, reclamação, citação ou aviso de qualquer Autoridade; ou (ii) qualquer comunicação escrita material de qualquer pessoa, relativa ao fato de qualquer Companhia Investida não empreender suas operações e atividades de acordo com as Exigências/Requisitos E&S.

7. Definições

Exceto conforme expressamente previsto neste Anexo, os termos capitalizados terão os respectivos significados atribuídos no LPA, quaisquer obrigações e compromissos da Classe A serão considerados como sendo feitos e assumidos pela Gestora em nome da Classe A, e os seguintes termos terão os seguintes significados

"Autoridade"	qualquer governo nacional, supranacional, regional ou local ou órgão, departamento, comissão, autoridade, tribunal, agência ou entidade governamental, administrativa, fiscal, judicial ou de propriedade do governo.
"Autorização"	qualquer consentimento, registro, depósito, acordo, autenticação, certificado, licença, aprovação, permissão, autoridade ou isenção de, por ou com qualquer Autoridade, seja dada por ação expressa ou considerada dada por falha em agir dentro de qualquer período de tempo especificado e todas as aprovações ou consentimentos corporativos, de credores e acionistas.
"Termos e condições básicas de Emprego"	<p>as exigências decorrentes a) das convenções 26 e 131 da OIT (sobre remuneração) e b) da convenção 1 da OIT (sobre horário de trabalho), conforme aplicável às Companhias Investidas, como segue</p> <p>a) Remuneração: as Companhias Investidas devem pagar pelo menos o salário-mínimo legalmente exigido no país/região/setor. Horas extras deverão ser pagas com os prêmios legalmente exigidos.</p> <p>b) Horário de trabalho: as Companhias Investidas deverão seguir o horário de trabalho prescrito legalmente, enquanto a semana normal de trabalho não deverá exceder 48 horas. As horas extras trabalhadas por semana não deverão</p>

	exceder 12 horas, deverão ser voluntárias e não deverão ser solicitadas com regularidade.
"Atividades Relacionadas a Carvão"	atividade econômica de qualquer Companhia Investida relacionada à mineração de carvão, transporte de carvão, usinas elétricas a carvão ou serviços de infraestrutura dedicados a apoiar qualquer uma dessas atividades.
"Demissão Coletiva"	em relação à Companhia Investida, a rescisão, por motivos econômicos ou operacionais, pela Companhia Investida ou qualquer das suas Subsidiárias do emprego de mais de 10% do total da força de trabalho permanente da Companhia Investida e de qualquer das suas Subsidiárias, tomada como um todo ou mais de 100 posições equivalentes em tempo integral da Companhia Investida dentro de um período de 6 meses, ficando entendido que demissões individuais por motivos de capacidade ou conduta serão excluídas para fins desta definição.
"Normas Laborais Fundamentais"	os requisitos aplicáveis às Companhias Investidas sobre trabalho infantil e forçado, discriminação e liberdade de associação e negociação coletiva, decorrentes da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada em 1998 e que abrange: (i) a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, (ii) a eliminação do trabalho forçado e obrigatório, (iii) a abolição do trabalho infantil e (iv) a eliminação da discriminação no local de trabalho.
"Development Finance Institutions" (DFI)	conjuntamente, DEG, IFC e a Société de Promotion et de Participation pour la Coopération Economique ("PROPARCO").
"E&S"	Ambiental e Social
"Plano de Ação E&S (ESAP)"	o plano de ação corretivo ambiental e social acordado entre a Classe A e qualquer Companhia Investida, definindo ações, responsabilidades, resultados, indicadores de conformidade e um cronograma para as medidas necessárias para sanar as não-conformidades conhecidas das atividades da Companhia Investida com os requisitos E&S e para qualquer outra medida acordada, conforme alterada de tempos em tempos.
"Due Diligence E&S (ESDD)"	o processo sistemático e documentado da Classe A para determinar o grau em que uma atividade, processo, operação, produto ou serviço está atendendo às exigências E&S e para criar um ESAP para cada Companhia Investida, quando aplicável. Normalmente, essa <i>due diligence</i> incluirá uma visita ao local, sempre que possível. No caso de consultores independentes de E&S adequadamente qualificados já terem sido envolvidos no decorrer dos últimos

	<p>12 meses (por exemplo, por outros mutuantes/investidores), isto pode ser considerado adequado pelos Fundos / pelo E&S Manager/Officer da Companhia Investida.</p>
<p>"E&S Impact Assessment (ESIA)"</p>	<p>A <i>Due Diligence</i> da Classe A para operações <i>greenfield</i> e grandes expansões das instalações existentes geralmente compreende a avaliação da Avaliação de Impacto E&S (ESIA) das Companhias Investidas e os planos de gestão relevantes, bem como sua implementação. Para projetos <i>brownfield</i> ou operações existentes, a <i>Due Diligence</i> E&S geralmente compreende a avaliação do desempenho E&S das Companhias Investidas e as apropriações de seu Sistema de Gestão E&S escrito, bem como sua implementação, incluindo os planos de gestão relevantes. Os requisitos para uma diligência adequada podem ser encontrados no <i>Guidance Note 1</i> do IFC "Avaliação e Gerenciamento de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais", anexo 1</p>
<p>"Avaliação de Impacto E&S"</p>	<p>é um processo para prever e avaliar os potenciais impactos ambientais e sociais de um projeto proposto, avaliando alternativas e projetando medidas apropriadas de mitigação, gerenciamento e monitoramento. O patrocinador do projeto / A Companhia Investida geralmente conduz uma ESIA para todos os desenvolvimentos <i>greenfield</i> ou grandes expansões com elementos físicos, aspectos e instalações especificamente identificados que são susceptíveis de gerar possíveis impactos ambientais ou sociais significativos. A ESIA deve ser concluída de acordo com as boas práticas internacionais da indústria o exercício da habilidade profissional, diligência, prudência e previsão que seria razoavelmente esperado de profissionais qualificados e experientes engajados no mesmo tipo de empreendimento nas mesmas circunstâncias ou em circunstâncias similares globalmente ou regionalmente.</p>
<p>"Sistema de Gestão E&S"</p>	<p>a parte do sistema geral de gestão da Classe A / Companhia Investida que inclui as respectivas políticas, estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver, implementar, alcançar, revisar e manter o cumprimento dos Requisitos E&S, dedicados à melhoria sistemática e estruturada do desempenho ambiental e social, datada de junho de 2021.</p> <p>Para o própria Classe A e Instituições Financeiras, tal Sistema de Gestão E&S é especificamente destinado a identificar e gerenciar riscos e oportunidades ambientais e sociais nos processos de avaliação e gestão de investimento/crédito e inclui procedimentos para:</p> <p>(a) assegurar o cumprimento da Lista de Exclusão;</p>

	<p>(b) avaliando e categorizando (como baixo, médio ou alto) os potenciais riscos ambientais, sociais, trabalhistas, de saúde ocupacional e de segurança associados a cada Companhia Investida;</p> <p>(c) verificando (“Due Diligence E&S”) se cada Companhia Investida cumpre as exigências E&S;</p> <p>(d) acordando contratualmente com cada Companhia Investida que ela cumprirá as Exigências E&S;</p> <p>(e) acordar um Plano de Ação E&S entre a Classe A e cada Companhia Investida que não cumpra os Requisitos de E&S, e</p> <p>(f) gerenciar, monitorar, avaliar e informar regularmente e pelo menos anualmente sobre a conformidade de cada Companhia Investida com os Requisitos E&S e, se aplicável, seu Plano de Ação E&S ou quaisquer outras ações consideradas necessárias para alcançar a conformidade, incluindo quaisquer Medidas Corretivas.</p>
“E&S Officer”	o responsável operacional dedicado da Classe A, responsável pelo desenvolvimento prático e cotidiano, implementação e operação do Sistema de Gestão E&S, sendo um profissional devidamente qualificado e com experiência em temáticas ambientais e sociais.
“E&S Manager”	o responsável sênior da Classe A tendo a responsabilidade pela gestão, entre outras coisas, de assegurar o funcionamento e a manutenção adequados do Sistema de Gestão E&S.
“E&S Performance Report” (Relatório de desempenho E&S)	o relatório anual de monitoramento ambiental e social fornecendo as informações para o exercício fiscal anterior.
“Licença E&S”	qualquer alvará, licença, aprovação ou outra Autorização ambiental e/ou social, exigida pela Classe A ou por uma Companhia Investida para conduzir seus negócios.
“Princípios E&S”	os princípios orientadores estabelecidos na Parte 1 deste Código de Investimento.
“Recomendações E&S”	as recomendações do relatório de <i>Due Diligence</i> E&S relativas a um investimento antecipado fornecido pelos DFI de acordo com o Código de Investimento, os Princípios E&S e as Exigências/Requisitos E&S.
“Exigências/Requisitos E&S”	o que for mais rigoroso entre (i) Lei Ambiental, (ii) Lei Social, (iii) Alvarás E&S, (iv) Termos e Condições Básicas de Emprego, (v) Normas Laborais Fundamentais, e (vi) outros requisitos estabelecidos pelo Sistema de Gestão E&S.
“Direito Ambiental”.	qualquer lei, regra ou regulamento (incluindo obrigações de tratados internacionais) relativo a questões ambientais e gestão de recursos naturais aplicáveis a qualquer Companhia Investida

	em qualquer país em que realize atividades comerciais financiadas pela Classe A.
"Lista de Exclusão"	a lista de atividades proibidas estabelecida no anexo 2 ao presente.
"Comunicação externa e Procedimento de reclamação"	o procedimento para comunicações externas e gestão de reclamações que inclui métodos para (i) receber e registrar comunicações externas e reclamações do público relacionadas às atividades comerciais da Classe A / Companhias Investidas (não focadas em reclamações sobre produtos ou garantias); (ii) selecionar e avaliar as questões levantadas e determinar como tratá-las; (iii) fornecer, acompanhar e documentar as respostas, se houver; e (iv) ajustar o programa de gestão, conforme apropriado. Além disso, a Classe A / Companhia Investida é incentivada a disponibilizar ao público relatórios periódicos sobre sua sustentabilidade ambiental e social.
"Instituição Financeira"	significa qualquer Companhia Investida que seja um intermediário financeiro que fornece empréstimos e/ou financiamento intermediário [<i>mezzanine</i>] ou que oferece investimentos de capital.
"Classe A"	a Classe A e a Gestora, conjuntamente.
"Atividade de alto risco"	qualquer atividade da Companhia Investida que provavelmente terá impactos ambientais ou sociais adversos significativos que sejam sensíveis, diversos ou sem precedentes, cujos exemplos são apresentados no anexo 2.
"Companhia Investida de alto risco"	uma Companhia Investida que realiza ou pretende realizar uma Atividade de Alto Risco.
"Política de Recursos Humanos"	a política e procedimentos associados, para assegurar o cumprimento e incentivar e monitorar o cumprimento das suas contratadas-chave (por exemplo, todas as contratadas com pessoal permanente no local como contratadas de segurança, limpeza ou operação e manutenção) com o Padrão de Desempenho ² do IFC, as Normas Laborais Fundamentais da OIT (<i>Core Labor Standards</i>) e os Termos e Condições Básicas de Emprego (<i>Basic Terms and Conditions of Work</i>) definindo todas as obrigações e requisitos assumidos pela Classe A / Companhia Investida e a integração interna de questões sociais, tais como, mas não se limitando às condições de trabalho, direitos humanos, queixas dos trabalhadores e redução de gastos.
"IFC"	a Corporação Financeira Internacional (<i>International Finance Corporation</i>), uma organização internacional estabelecida em

	Washington, DC, EUA, mediante acordo entre seus países membros.
"Padrões de Desempenho do IFC"	os Padrões de Desempenho de Sustentabilidade Social e Ambiental do IFC (incluindo os documentos técnicos de referência conhecidos como Diretrizes Ambientais, de Saúde e de Segurança do World Bank Group) ⁸ .
"OIT"	a Organização Internacional do Trabalho, a agência tripartite das Nações Unidas que reúne governos, empregadores e trabalhadores dos seus estados membros em ação comum para promover trabalho decente em todo o mundo.
"Companhia Investida "	Todas as empresas em que o capital da Classe A é investido.
"E&S Manager de Companhia Investida"	O executivo sênior da Companhia Investida com responsabilidade de gerenciamento e, entre outras coisas, de garantir a operação e manutenção adequadas do Sistema de Gerenciamento de E&S.
"E&S Officer de Companhia Investida"	O colaborador totalmente dedicado da Companhia Investida, responsável pelo desenvolvimento prático e diário, implementação e operação do Sistema de Gestão de E&S. Com relação às Companhias Investidas que têm um perfil de E&S mais elevado, é fortemente recomendado que essa pessoa seja um profissional de E&S qualificado e experiente.
"Projeto"	Um desenvolvimento em qualquer setor em um local identificado, que inclui desenvolvimento <i>greenfield</i> , e/ou expansão e/ou atualização de uma operação existente.
"Medidas Corretivas"	com relação a qualquer Investimento existente em uma Companhia Investida, as medidas necessárias ou apropriadas para sanar a violação aplicável, incluindo um prazo apropriado para a implementação de tais medidas.
"Prática Sancionável"	qualquer Prática Corrupta, Prática Fraudulenta, Prática Coerciva, Prática de Conluio ou Prática Obstrutiva, conforme esses termos são definidos e interpretados de acordo com as Diretrizes Anticorrupção, anexadas como Anexo D ao presente documento.
"Direito Social"	qualquer lei, regra ou regulamento (incluindo obrigações de tratados internacionais) aplicável a qualquer Companhia Investida, qualquer país no qual ela realize atividades comerciais financiadas pela Classe A relativas a (i) trabalho, (ii) seguridade social, (iii) regulamentação das relações industriais

⁸ Todas os Padrões de Desempenho do IFC podem ser baixados do website da IFC: www.ifc.org, e todas as Diretrizes Ambientais, de Saúde e Segurança do World Bank Group podem ser baixadas do website da IFC: www.ifc.org

	(entre governo, empregadores e empregados), (iv) proteção da saúde e segurança ocupacional e pública, (v) regulamentação da participação pública, (vi) a proteção e regulamentação da propriedade da terra (tanto formal como tradicional), bens imóveis e direitos de propriedade intelectual e cultural, (vii) a proteção e capacitação dos povos indígenas ou grupos étnicos, (viii) a proteção, restauração e promoção do patrimônio cultural, (ix) todas as outras leis, regras e regulamentos que preveem a proteção de empregados e cidadãos.
--	--

DISCLAIMER

A presente versão do Código de Investimentos é uma tradução livre do *Investment Code* original. Em caso de discordância entre esta versão traduzida para o Português e a versão original em inglês, deverá prevalecer a versão original, anexa ao Limited Partnership Agreement do Crescera Growth Capital Fund V-A,L.P.

ANEXO 1 - LISTA DE EXCLUSÃO

A Classe A e qualquer Veículo de Investimento Paralelo Master não financiarão nenhuma atividade, produção, uso, comércio, distribuição ou envolvimento:

1. Trabalho forçado⁹ ou trabalho infantil¹⁰.
2. Atividades ou materiais considerados ilegais segundo as leis ou regulamentos do país anfitrião ou convenções e acordos internacionais, ou sujeitos a eliminação progressiva ou proibição internacional, tais como:
 - a) Substâncias que empobrecem a camada de ozônio, PCB's (Bifenilos policlorados) e outros produtos farmacêuticos específicos e perigosos, pesticidas/herbicidas ou produtos químicos;
 - b) Vida selvagem ou produtos regulamentados sob a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Fauna e Flora Selvagens (CITES);
 - c) Métodos de pesca insustentáveis (por exemplo, pesca com jateamento e pesca com redes de deriva no ambiente marinho usando redes com mais de 2,5 km de comprimento); ou
 - d) Qualquer setor ou serviço sujeito a embargo pelas Nações Unidas, da União Europeia e/ou da França, sem limitação.
3. Comércio transfronteiriço de resíduos e produtos residuais, a menos que esteja de acordo com a Convenção da Basileia e com os regulamentos subjacentes.
4. Destruição¹¹ de áreas de Alto Valor de Conservação,¹² Habitats Críticos¹³ e projetos florestais sob os quais não é realizado nenhum plano de desenvolvimento e manejo sustentável (por exemplo, operações de exploração madeireira comercial para uso em florestas tropicais úmidas primárias ou produção/comércio de madeira ou outros produtos florestais que não sejam de florestas manejadas de forma sustentável).

⁹ Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não realizado voluntariamente, que é extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade, conforme definido pelas convenções da OIT.

¹⁰ As pessoas só podem ser empregadas se tiverem pelo menos 15 anos de idade, conforme definido nas Convenções de Direitos Humanos Fundamentais da OIT (Convenção sobre Idade Mínima C138, Art.2), a menos que a legislação local especifique a frequência escolar obrigatória ou a idade mínima para trabalhar. Nesses casos, aplicar-se-á a idade mais elevada.

¹¹ Destruição significa a (1) eliminação ou diminuição severa da integridade de uma área causada por uma mudança importante e duradoura no uso da terra ou da água ou (2) modificação de um habitat de tal forma que a capacidade da área de manter seu papel é perdida.

¹² As áreas de Alto Valor de Conservação (HCV) são definidas como habitats naturais onde estes valores são considerados de importância excepcional ou de importância crítica (ver <http://www.hcvnetwor.k.org>).

¹³ O habitat crítico é um subconjunto de habitat natural e modificado que merece atenção especial. Habitat crítico inclui áreas com alto valor de biodiversidade que atendem aos critérios da classificação da União Mundial para a Natureza (IUCN), incluindo habitat necessário para a sobrevivência de espécies criticamente ameaçadas ou em perigo de extinção, conforme definido pela Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da IUCN ou conforme definido em qualquer legislação nacional; áreas com significado especial para espécies endêmicas ou de alcance restrito; locais críticos para a sobrevivência de espécies migratórias; áreas que suportam concentrações ou números significativos de indivíduos de espécies em congregação; áreas com conjuntos únicos de espécies ou que estão associadas a processos evolutivos chave ou que fornecem serviços ecossistêmicos chave; e áreas com biodiversidade de importância social, econômica ou cultural significativa para as comunidades locais. Floresta primária ou florestas de Alto Valor de Conservação serão consideradas Habitats Críticos.

5. Qualquer atividade que envolva alteração significativa, dano ou remoção de caminho do patrimônio cultural crítico.¹⁴
6. Induzindo direta ou indiretamente o desmatamento e/ou a apropriação de terras, incluindo, mas não se limitando a qualquer atividade primária do setor agrícola, em particular plantações de azeite de dendê.
7. Materiais radioativos¹⁵ e fibras de amianto sem limites¹⁶.
8. Atividades de exploração e produção de carvão, petróleo e gás (convencionais e não convencionais) ou quaisquer operações dedicadas exclusivamente ao transporte desses materiais, incluindo a construção de novas usinas térmicas a carvão e a reforma de qualquer usina termelétrica a carvão existente, usinas termelétricas a carvão em cativo, instalações de cogeração essencialmente a carvão e transporte e infraestrutura relacionada essencialmente utilizada para carvão (por exemplo, portos, ferrovias, linhas de transmissão), qualquer negócio com expansão planejada de carvão em cativo utilizado para geração de energia elétrica e/ou calor¹⁷
9. Projetos de biomassa que minam a segurança alimentar e/ou a biodiversidade no local em questão ou que exigem reassentamento significativo das populações locais.
10. Exploração e/ou produção autônoma de gás fóssil¹⁸
11. Oleodutos e refinarias de petróleo bruto
12. Prospecção, exploração e mineração de carvão. Exploração de minas de diamantes e comercialização de diamantes, quando o país anfitrião não aderiu ao Kimberley¹⁹ ou outros acordos internacionais similares (reais ou a serem formados) sobre recursos extrativistas similares.
13. Construção de novas instalações ou reforma ou ampliação de qualquer usina elétrica existente somente de HFO ou diesel²⁰ produzindo energia para a rede pública e levando a um aumento das emissões absolutas de CO₂²¹

¹⁴ Consiste em patrimônio histórico, social e/ou cultural reconhecido internacionalmente e nacionalmente.

¹⁵ Isto não se aplica à compra de equipamentos médicos, equipamentos de controle de qualidade (medição) ou qualquer outro equipamento em que a fonte radioativa seja entendida como trivial e/ou adequadamente protegida.

¹⁶ Isto não se aplica à compra e ao uso de placas de cimento-amianto colado onde o teor de amianto é inferior a 20%.

¹⁷ Isto não se aplica ao carvão usado para iniciar reações químicas (por exemplo, carvão metalúrgico misturado com minério de ferro para produzir ferro e aço) ou como ingrediente misturado com outros materiais, dada a falta de alternativas viáveis e comercialmente viáveis.

¹⁸ A extração de gás de lagos clinicamente ativos é excetuada desta exclusão.

¹⁹ O Sistema de Certificação do Processo de Kimberley ("KPCS"), é um padrão de certificação para a produção de diamantes que diz respeito aos governos; os diamantes são controlados em cada etapa da cadeia de produção, desde a extração até o varejo do produto acabado. O KPCS foi criado para impedir e deter o comércio de diamantes de conflito. Ele é projetado para certificar a origem dos diamantes de fontes livres de conflitos alimentados pela produção de diamantes. Os Estados membros aderem para adotar leis nacionais sobre o assunto, e para estabelecer os mecanismos de controle de exportação e importação necessários para implementar o KPCS. Mais de 75 países envolvidos na produção, comercialização e transformação de diamantes participam.

²⁰ Para participação indireta através de fundos de investimento, são permitidos investimentos (até o máximo de 20% do fundo) em usinas elétricas novas ou existentes apenas de HFO ou apenas de diesel em países que enfrentam desafios em termos de acesso à energia e sob a condição de que não haja alternativa econômica e tecnicamente viável de gás ou energia renovável.

²¹ ou seja, onde as medidas de eficiência energética não compensam qualquer aumento da capacidade ou do fator de carga.

14. Pornografia e/ou prostituição.
15. Mídia racista e/ou antidemocrática e/ou produção e distribuição de mídia com a intenção de discriminar parte da população.
16. No caso de qualquer um destes produtos a seguir constituir parte substancial das atividades comerciais primárias financiadas por um projeto:²²
 - a) Bebidas alcoólicas (exceto cerveja e vinho)
 - b) Tabaco
 - c) Armas e munições; ou
 - d) Jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes
17. A produção, uso, comercialização ou distribuição de sementes OGM (Organismo Geneticamente Modificado) ou culturas hortícolas transgênicas.
18. Investimentos com emissões líquidas de gases de efeito estufa de mais de um milhão de toneladas por ano de equivalente de CO₂.
19. Infraestrutura ligada às instalações para a exploração, produção, armazenamento e geração de eletricidade a partir de fontes de combustíveis fósseis, se a instalação em questão emitir gases de efeito estufa de mais de um milhão de toneladas *por ano* de equivalente de CO₂. Considera-se que a infraestrutura está ligada a uma instalação se ela atender às duas condições a seguir:
 - a) a infraestrutura não teria sido construída se não fosse a presença da instalação de combustíveis fósseis; e
 - b) a própria instalação de combustível fóssil não seria economicamente viável sem esta infraestrutura.
20. Projetos de mini-redes alimentados por centrais elétricas "híbridas" de capacidade limitada, a menos que:
 - a) suas emissões específicas de gases de efeito estufa são inferiores a 500kg de CO₂ equivalente/MWH; a mistura híbrida é uma proporção mínima de 1/3 renovável para 2/3 de diesel por capacidade instalada;
 - b) a quota de energia renovável por produção é de pelo menos 50% por ano.
21. Produção de biocombustíveis líquidos de primeira geração; e
22. Ao investir em atividades de microfinanças, a Classe A aplicará os seguintes itens, além da Lista de Exclusão:
 - a) Produção, comércio, armazenamento ou transporte de volumes significativos de produtos químicos perigosos, ou uso em escala comercial de produtos químicos perigosos. Os produtos químicos perigosos incluem gasolina, querosene e outros produtos petrolíferos.

²² Para empresas em carteira, "substancial" significa mais de 10% de seus balanços ou lucros consolidados. Para as instituições financeiras (bancos), "substancial" significa mais de 10% de sua carteira subjacente.

b) A produção ou atividades que colidem com as terras de propriedade, ou reivindicadas sob adjudicação, pelos Povos Indígenas (conforme definido na Norma 7 das Normas de Desempenho), sem o pleno consentimento documentado de tais povos.

ANEXO 2 - EXEMPLOS DE ATIVIDADES DE ALTO RISCO POR SETORES INDUSTRIAIS / TIPOS DE PROJETOS

Os seguintes setores e tipos de projetos são considerados geralmente como setores industriais de alto risco. Certas atividades dentro de um setor podem apresentar um perfil de risco E&S diferente em comparação com os riscos gerais do setor. Por exemplo, nem todas as atividades de construção podem ter o mesmo nível de riscos de E&S ou nem todas as atividades dentro do setor de petróleo e gás podem ser consideradas como de alto risco.

Além disso, dependendo das especificidades de um projeto ou empresa operando em um setor de alto risco, os riscos (E&S) e impactos associados a essa empresa ou projeto específico podem ser considerados como médios e não altos. Tais especificidades podem incluir, mas não estão limitadas à natureza da empresa ou do projeto (i) (por exemplo, *greenfield* ou *brownfield*), (ii) tamanho, (iii) localização e área de influência, (iv) força de trabalho, e (v), mais amplamente, à natureza específica e extensão dos impactos e riscos gerados por tal empresa/projeto.

Esta lista deve ser considerada como uma diretriz indicativa. A categorização final deve ser sempre o resultado de um processo de triagem por um especialista qualificado.

Infraestrutura

- Ferrovias
- Portos, portos e terminais
- Aeroportos
- Rodovias de pedágio
- Terminais de petróleo bruto e produtos petrolíferos
- Tubulações
- Linhas aéreas de transmissão de longa distância
- Grandes barragens (hidrelétricas / irrigação / abastecimento de água)
- Usinas hidrelétricas de escoamento de rio (> 50 MW)
- Gerenciamento de resíduos / Instalações de tratamento de resíduos
- Potência térmica: novas usinas (> 50 MW)
- Potência térmica: usinas existentes (> 50 MW)
- Parques eólicos (> 50 MW de capacidade instalada)

Petróleo e gás

- Desenvolvimento offshore de petróleo e gás
- Desenvolvimento terrestre de petróleo e gás

- Instalações de gás natural liquefeito (GNL)

Produção Primária em grande escala (Plantas / Animais)

- Produção de culturas em plantações
- Silvicultura
- Aquicultura
- Produção animal

Indústria pesada

- Fabricação de cimento e cal
- Fabricação de vidro
- Extração de materiais de construção
- Usinas siderúrgicas integradas
- Fundição e refinação de metais de base
- Fábricas de papel e celulose
- Fundições
- Fabricação de produtos farmacêuticos e biotecnológicos
- Processamento de carvão
- Processamento de gás natural
- Fabricação de produtos oleoquímicos
- Fabricação de fertilizantes nitrogenados
- Fabricação de fertilizantes fosfatados
- Fabricação e embalagem de agrotóxicos
- Fabricação de polímeros à base de petróleo
- Refino de petróleo
- Fabricação de produtos químicos orgânicos à base de petróleo em grande volume
- Fabricação de compostos inorgânicos de grande volume e destilação de alcatrão de carvão

Mineração

- Mineração (a céu aberto e subterrânea)

Projetos Socialmente Críticos

- Projetos com grandes grupos de mão-de-obra pouco qualificada
- Projetos que possam afetar populações indígenas ou tribais (por exemplo, devido à ocupação da terra, limitação de acesso aos recursos naturais)
- Projetos que podem afetar áreas de importância arqueológica ou cultural (por exemplo, sítio de patrimônio cultural, templo, local de culto, sepultura)
- Projetos que causaram ou causaram (durante os últimos 5 anos) reassentamento físico ou econômico
- Projetos que causam retração de mais de 10% da força de trabalho atual (ou > 50 trabalhadores)
- Impactos transfronteiriços em países vizinhos (por exemplo, acesso à água de usuários a jusante devido aos impactos do projeto hidrelétrico)

Projetos Críticos ao Meio Ambiente

- Projetos em áreas sensíveis ou protegidas (por exemplo, agricultura na Amazônia, projetos de turismo em larga escala) ou em áreas limítrofes
- Conversão em larga escala de habitats naturais
- Recuperação de terra em larga escala
- Projetos com potencial para impactar fortemente os serviços do ecossistema (por exemplo, devido ao uso intensivo de água subterrânea, madeira, terra)
- Projetos que têm impactos negativos a longo prazo sobre o ambiente humano (por exemplo, através da poluição do ar, poluição da água, geração de ruído, odor, etc.)

ANEXO 3 - DIRETRIZES ANTICORRUPÇÃO

O objetivo destas diretrizes é esclarecer o significado dos termos "Práticas Corruptas", "Práticas Fraudulentas", "Práticas Coercivas", "Práticas de Conluio" e "Práticas Obstrutivas" no contexto das operações dos DFI.

1. Práticas Corruptas

Uma "Prática Corrupta" é a oferta, doação, recebimento ou solicitação, direta ou indiretamente, de qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte.

Interpretação

A. As práticas corruptas são entendidas como propinas e suborno. A conduta em questão deve envolver o uso de meios impróprios (tais como suborno) para violar ou derrogar um dever devido pelo destinatário a fim de que o pagador obtenha uma vantagem indevida ou para evitar uma obrigação. Antitruste, títulos e outras violações da lei que não sejam desta natureza são excluídas da definição de práticas corruptas.

B. É reconhecido que acordos de investimento estrangeiro, concessões e outros tipos de contratos geralmente exigem que os investidores façam contribuições para fins de desenvolvimento social de boa-fé ou para fornecer financiamento para infraestrutura não relacionada ao projeto. Da mesma forma, os investidores muitas vezes são obrigados ou espera-se que eles façam contribuições para instituições beneficentes locais de boa fé. Estas práticas não são vistas como Práticas Corruptas para fins destas definições, desde que sejam permitidas pela legislação local e totalmente divulgadas nos livros e registros do pagador. Da mesma forma, um investidor não será responsabilizado por práticas corruptas ou fraudulentas cometidas por entidades que administram fundos de desenvolvimento social ou contribuições beneficentes de boa fé.

C. No contexto de conduta entre partes privadas, a oferta, doação, recebimento ou solicitação de hospitalidade corporativa e presentes que são costumeiros pelos padrões industriais aceitos internacionalmente não constituirão práticas corruptas, a menos que a ação viole a lei aplicável.

D. O pagamento por pessoas do setor privado das despesas razoáveis de viagem e entretenimento de funcionários públicos que sejam consistentes com a prática existente de acordo com as leis e convenções internacionais relevantes não será visto como Prática Corrupta.

E. Nem o World Bank Group nem qualquer país membro da União Europeia condena pagamentos de facilitação. Para fins de implementação, a interpretação das "Práticas Corruptas" relativas a pagamentos de facilitação levará em conta a legislação relevante e as convenções internacionais relativas à corrupção.

2. Práticas Fraudulentas

Uma "Prática Fraudulenta" é qualquer ação ou omissão, inclusive declaração enganosa, que intencionalmente ou imprudentemente engane, ou tente enganar, uma parte para obter um benefício financeiro ou outro benefício ou para evitar uma obrigação.

Interpretação

A. Uma ação, omissão ou declaração enganosa será considerada imprudente se for feita com indiferença imprudente ou temerária quanto a se é verdadeira ou falsa. A mera imprecisão em tais informações, cometida por simples negligência, não é suficiente para constituir uma "Prática Fraudulenta" para os fins deste documento.

B. As Práticas Fraudulentas são destinadas a cobrir ações ou omissões que são dirigidas a ou contra uma entidade do World Bank Group. Também abrange Práticas Fraudulentas dirigidas a ou contra um país membro do World Bank Group, a França ou outro país membro da União Europeia em conexão com a adjudicação ou implementação de um contrato ou concessão governamental em um projeto financiado pelo World Bank Group,

França ou outro país membro da União Europeia. As fraudes de outros terceiros não são toleradas, mas não são especificamente sancionadas nas operações do IFC, DEG, PROPARCO, MIGA, ou PRG. Da mesma forma, outros comportamentos ilegais não são tolerados, mas não serão considerados como uma prática fraudulenta para fins deste LPA.

3. Práticas Coercivas

Uma "Prática Coerciva" é prejudicar ou ameaçar prejudicar, direta ou indiretamente, qualquer parte ou a propriedade da parte para influenciar indevidamente as ações de uma parte.

Interpretação

A. Práticas Coercivas são ações empreendidas com o propósito de manipulação de licitações ou em conexão com compras públicas ou contratação governamental ou na promoção de uma Prática Corrupta ou de uma Prática Fraudulenta.

B. Práticas coercivas são ameaças ou ações ilegais reais, tais como danos pessoais ou sequestro, danos à propriedade, ou danos a interesses legalmente reconhecidos, a fim de obter uma vantagem indevida ou para evitar uma obrigação. Não se destina a cobrir barganhas difíceis, o exercício de recursos legais ou contratuais ou litígios.

4. Práticas de Conluio

Uma "Prática de Conluio" é um acordo entre duas ou mais partes que visa atingir um propósito indevido, inclusive para influenciar indevidamente as ações de outra parte.

Interpretação

Práticas de Conluio são ações empreendidas com o propósito de manipulação de licitações ou em conexão com compras públicas ou contratação governamental ou na promoção de uma Prática Corrupta ou de uma Prática Fraudulenta.

5. Práticas obstrutivas

Uma "Prática Obstrutiva" é (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente material de prova para a investigação ou fazer falsas declarações aos investigadores, a fim de impedir materialmente um Grupo do Banco Mundial, a França ou qualquer investigação de um país membro da União Europeia sobre alegações de uma prática corrupta, fraudulenta, coerciva ou de conluio, e/ou ameaçadora, assediar ou intimidar qualquer parte para impedi-la de revelar seu conhecimento sobre assuntos relevantes à investigação ou de prosseguir com a investigação, ou (ii) atos destinados a impedir materialmente o exercício do acesso do IFC às informações contratualmente requeridas em conexão com um Grupo do Banco Mundial, a França, ou qualquer investigação de um país membro da União Europeia sobre alegações de uma prática corrupta, fraudulenta, coerciva ou de conluio.

Interpretação

Qualquer ação legal ou de outra forma apropriada tomada por uma parte para manter ou preservar seus direitos regulamentares, legais ou constitucionais, tais como o privilégio advogado-cliente, independente de tal ação ter tido o efeito de impedir uma investigação, não constitui uma Prática Obstrutiva.

Interpretação geral

Uma pessoa não deve ser responsável por ações tomadas por terceiros não relacionados, a menos que a primeira parte tenha participado do ato proibido em questão.